

164

do artigo 2º alínea "e" do Código Florestal e em parte sujeita às restrições do artigo 10 do mesmo diploma, conforme plantas e laudo em anexo (docs. 14 a 16).

Relativamente a matas nessas condições dispõe o Código Florestal:

" Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Artigo 3º

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Artigo 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 40 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes".

Face a tais dispositivos só restou a esta autoridade indeferir os pedidos de desmate para a construção de residências.

165

3. Na tentativa de impugnar tal indeferimento, legitimamente fundamentado no Código Florestal, alegam os impetrantes, em síntese:

- a) - que são proprietários de seis lotes de terreno situados na Quadra 4 do loteamento denominado Jardim ou Parque Guaiuva, em Guarujá, tendo logrado obter a aprovação de plantas para a construção de residências, bem como autorização para abrirem às suas expensas o leito carroçável das ruas (itens 1 a 3 - capítulo I).
- b) - que o pedido de desmate foi indeferido não pelo fato de seus imóveis terem declividade superior a 45° mas sim, por entender esta Diretoria que a floresta onde se encontrariam seria considerada de preservação permanente. Com isto, alegam, "a autoridade não está impedindo, apenas e tão somente, o desmatamento dos lotes dos Impetrantes, mas toda e qualquer atividade útil no que denominou de "floresta". Assim, no entender - dessa autoridade, os Impetrantes não poderão retirar as árvores de seus lotes, a Municipalidade, que tem a área como urbana, ali não poderá abrir as ruas" (item 7 - capítulo I).
- c) - que têm direito adquirido uma vez que o loteamento urbano Jardim ou Parque Guaiuva foi aprovado pela Prefeitura Municipal em 13 de novembro de 1957, na vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal anterior) o qual não impediria o aproveitamento urbano de floresta não declarada protetora ou remanescente. Argumentam, ainda que a única restrição imposta por aquele diploma seria quanto ao corte de vegetação que servisse de "moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos" restrição esta a que não estariam sujeitos pelo fato do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAT ter decidido pela rejeição do pedido de tombamento do Morro do Munduba fundamentado em parecer jurídico segundo o qual o tombamento não alteraria a destinação do loteamento e não impediria a realização de construções (Capítulo II).
- d) - que a aplicação do Código Florestal é restrita às flores

tas e demais formas de vegetação situadas na zona rural, cabendo aos Municípios, determinarem qual a sua zona urbana. Objetivando reforçar esta alegação, argumentam que foi "sentindo necessidade de impor alguma disciplina, também o âmbito de ingerência do Município que o legislador florestal, através da Lei nº 6535, de 17 de junho de 1978, acrescentou dispositivo ao Código Florestal, passando a considerar também de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas "nas áreas metropolitanas definidas por lei".

Na tentativa ainda de confundir esse R. - Juízo procuram estabelecer liame entre a mencionada Lei 6.535, de 17 de junho de 1978, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 que disciplina a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental para, amparando-se no fato de seus imóveis terem sido excluídos da respectiva área criada pela municipalidade, concluírem pela inexistência de impedimento ao desmate (Capítulo III).

4. - Improcedem as alegações dos impetrantes.

4.1. - O indeferimento do pedido de desmate decorreu, como já frisamos (item 2), das condições peculiares dos lotes de terreno dos impetrantes, verificadas em vistoria (docs. 8 a 16). - Tal vistoria restringiu-se aos imóveis dos impetrantes uma vez que não requereram os mesmos qualquer autorização para abertura de ruas (docs. 5, 6 e 7).

4.2. - O fato do loteamento ter sido aprovado pela municipalidade e mesmo registrado em data anterior à instituição das florestas de preservação permanente pelo Código Florestal atual - não subtrai os proprietários de suas disposições. Caso tal raciocínio fôsse válido em nenhum imóvel existente no território nacional haveria matas de preservação permanente.

A instituição das florestas de preservação

permanente pelo simples efeito da lei nova (artigo 2º do Código Florestal) e, inegavelmente, limitação de ordem pública.

Como tal impõe-se a todos os cidadãos, como ensina Carlos Maximiliano:

"As leis de ordem pública observam-se logo; mas não retroagem.

O particular não pode opor-se à supressão de seus direitos operada pelo Estado tendo em mira o interesse da coletividade, cabe-lhe, entretanto, indenização pelo sacrifício, de ordem patrimonial, resultante da norma recente. A utilidade geral justifica a supressão, direta ou indireta, de vantagens pessoais, porém não exclui o dever de compensar a destruição de direitos patrimoniais do cidadão. Opera-se, apenas, uma transformação ou conversão do interesse do indivíduo, em virtude de um largo princípio de justiça "distributiva" (Direito Intertemporal, 2ª edição, pág. 327).

4.3. - Os impetrantes adquiriram o domínio dos lotes que pretendem desmatar em 1981 sendo que, conforme consta da inicial o loteamento embora aprovado em 1957 não foi ainda implantado (doc. 14 dos impetrantes).

Datando de 1965 a limitação imposta pelo Código Florestal cabia-lhes verificar, quando da aquisição, da existência nos lotes de área sem mata de vegetação permanente, suficiente para o tipo de edificação pretendida.

Devem pois os impetrantes voltar-se contra quem lhes alienou o imóvel e não contra uma limitação de ordem pública, imposta no interesse da coletividade e não ofensiva ao direito de propriedade conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA nº 64 - pág. 184).

" As restrições impostas pelo Código Florestal, relativas ao corte de árvores, consideradas necessárias ou intangíveis, não constituem ofensa ao direito de propriedade".

4.4. - A Constituição Federal vigente atribui à União competência privativa para legislar sobre florestas (artigo 8º, inciso XVII, alínea "h").

O Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 fixa as normas aplicáveis a todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, considerando-as bens de interesse comum de todos os habitantes do País (art. 1º). O mesmo efetuou o Código Florestal anterior (Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934).

Sendo o conceito de florestas o vulgar (PONTES DE MIRANDA: Comentários à Constituição 1967 - Tomo II - pág. 93) e abrangendo o Código Florestal todas as florestas e demais formas de vegetação não tem fundamento a pretensão dos impetrantes de excluir das limitações impostas as florestas e demais formas de vegetação situadas em área urbana.

Realmente, os artigos 1º e 2º do Código Florestal não distinguem entre florestas localizadas em zonas urbanas ou rurais. Ao contrário: seu art. 1º, refere-se genericamente e expressamente a florestas existentes em todo o território nacional; e o art. 2º enumera simplesmente as florestas de preservação permanente. Nenhuma de suas alíneas exclui de suas limitações as florestas situadas nas zonas urbanas. O parágrafo único, de seu artigo 16, como o art. 17, ao referirem expressamente - "propriedades rurais" e "loteamentos de propriedades rurais" para estabelecer critérios específicos, corrobora a interpretação de que a lei abrange igualmente áreas urbanas e rurais.

Logo, não há qualquer fundamento legal para a distinção vislumbrada pelos impetrantes:

169

"'Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus':

'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir'.

300 - Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, CARLOS MAXIMILIANO, Ed. Forense, 9a. ed., págs. 246/247, ns. 299 a 300).

Neste particular (abrangeção pelo atual Código Florestal de área urbanas e rurais indistintamente) prevalece a mesma interpretação desde o Código Florestal anterior. Tal entendimento é abonado pela doutrina. Nesse sentido o estudo de DIOMAR ACKEL FILHO acerca das contravenções florestais:

" IV - A questão da localização.

Outro aspecto a merecer consideração pelo equívoco que pode ensejar é a localização da vegetação, quer em área urbana ou rural. Na verdade, pouco importa o local, pois, seja num e noutro, a prática do fato típico ensejará a contravenção. O que, na prática, muitas vezes ocorre é o erro de fato e, mesmo, o de direito, que na contravenção autoriza inclusive a não aplicação da pena" (R.T. - 549 - pág.273).

Destarte, pretender que os Municípios possam estabelecer regras próprias no tocante ao corte de florestas situadas em zona urbana não significa defesa de sua autonomia mas tão somente invasão da competência privativa da União sobre a matéria.

As florestas, enquanto "bens de interesse comum a todos os habitantes do país" não podem sujeitar-se a peculiaridades locais para sua extinção mas apenas para sua melhor proteção, tão mais necessária, obviamente quanto maior for o processo de urbanização.

4.5. - A Lei Federal nº 6.535, de 17.6.78, ao contrário do que supõem os impetrantes não deu início à proteção das matas existentes nas zonas urbanas. Acrescentando a alínea "i" ao art. 2º do Código Florestal ampliou as restrições já contidas em suas alíneas "a" a "h". Nas "áreas metropolitanas", todas e quaisquer florestas, ainda que não enquadradas nas restrições contidas nas referidas alíneas "a" a "h" também se tornaram de preservação permanente. Ao fazê-lo, o legislador levou em conta que nas regiões metropolitanas, de crescimento indiscriminado e mais lesivo às condições ambientais, as limitações já existentes eram insuficientes para manter o equilíbrio ecológico e assegurar o bem estar da população.

- Assim, por força do preceito legal acrescido, todas as florestas e demais formas de vegetação existentes nas regiões metropolitanas estabelecidas pela Lei Complementar nº 14, de 8.6.73, passaram a ser de preservação permanente. Como salienta Juraci Perez Magalhães, este acréscimo pode ser considerado ocioso: "Se a intenção foi proteger as áreas urbanas transformadas em loteamentos, não tem muito sentido. O artigo 1º do Código Florestal já abrange essas áreas, cabendo ao IBDF policiar a sua proteção por força da lei. "(...)" (Comentário do Código Florestal - Editora Centro Gráfico do Senado Federal, pág. 51 - Doc. nº 17).

4.6. . - Nenhum liame existe entre a Lei Federal nº 6.535/78 a Lei Federal 6.902, de 27 de abril de 1981. Essa última apenas atribui ao Poder Executivo mais um instrumento de proteção ao meio ambiente, consistente na possibilidade de criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

Tal lei não derroga - como também não o faz a legislação sobre tombamento - as disposições do Código Florestal. Todas elas, na realidade, se complementam pois embora perseguindo objetivos distintos tem por finalidade comum o bem-estar social.

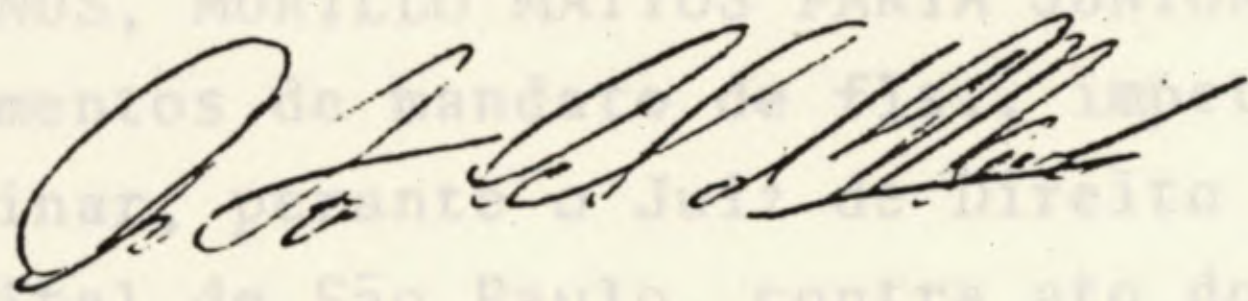
Assim, inexiste direito líquido e certo a an parar o presente mandado.

PROC. Nº 6402844.

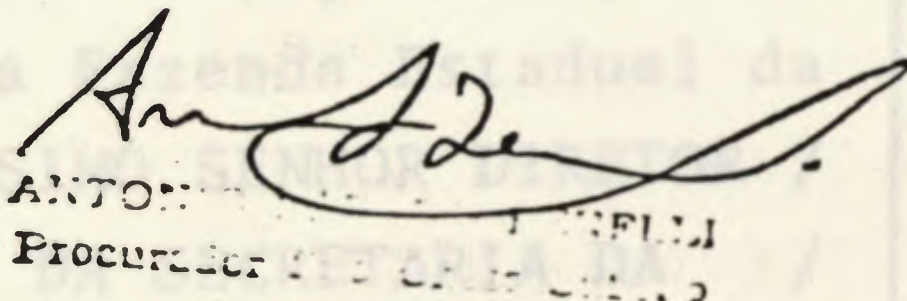
MANDADO DE SEGURANÇA.

São estas as informações que, julgamos, ca bia-nos prestar.

São Paulo, 06 de janeiro de 1984.



ENG.º AGR.º ANICINO CARNEIRO
Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais



ANTONIO DE ALMEIDA
Procurador

por escrituras públicas celebradas às fls. 205, 208, do Livro 1893, do 17º Tabelião, e fls. 1, do Livro 1535, do 23º Tabelião anexos desta Capital, devidamente registradas respectivamente sob nºs 5252 e 5243, matrículas sob nºs 7.815 e 7816, 5.235 e 5.236, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, adquiriram os lotes nºs 18, 19, 37, 38, 24 e 25, da Quadra 04, do Jardim ou Parque Guaiuba, na cidade e Comarca de Guarujá;

após obedecidas todas as exigências legais conseguiram a aprovação de plantas para construção de suas casas, nos lotes adquiridos, obtendo, também, da própria Municipalidade do Guarujá, autorização expressa e escrita para abrirem, às suas expensas, embora a obrigação fosse da Municipalidade, o leito carrossável das ruas, para assim, darem início as construções;

sabedores da existência de movimento da Casa da Agricultura de Santos, ou da Sociedade Amigos do Guaiuba para embargar qualquer atividade que se faça no Morro Icarhema, onde se encontram os lotes, solicitaram autorização à autoridade costora para procederem ao desmatamento de seus lotes, o que foi indeferido sob a alegação de estar a área desmatada em situação /



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

4.771, de 15.09.65;
PROC. Nº 6402844.

MANDADO DE SEGURANÇA.

illegal, pois o indeferimento é apenas de derrubada de Arvoredo terreno urbano, mas a proibição de toda e qualquer atividade de seu titular estar comprometido, respondendo a requerimento Comercial e Empreendimentos Brasil S/A, disse ser propriedade Prefeitura;

todavia, conforme é público e notório, os lotes dos impetrantes fazem parte do Jardim ou Parque Guaiuba, provado através do Alvará 143/57m exatamente em 13 de novembro de 1957. Nessa data, com VISTOS, etc... a Municipalidade inclusive aceitou como boa e eficaz a doação das ruas e áreas livres, inseridas no perímetro

FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA, JOSÉ JORGE TANNUS, MURILLO MATTOS FARIA JÚNIOR, todos qualificados nos instrumentos de mandato de fls., impetram a presente segurança, com liminar, perante o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Estadual da Capital de São Paulo, contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR / DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO ANTONIO / CARLOS DE MACEDO, alegando que:

por escrituræ públicas celebradas às fls. 203, 208, do Livro 1893, do 17º Tabelião, e fls.1, do Livro 1535, do 23º Tabelião anexos desta Capital, devidamente registradas respectivamente sob nºs 5252 e 5243, matriculas sob nºs 7.815 e 7816, 5.235 e 5.236, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, adquiriram os lotes nºs 18,19,37,38,24 e 25, da Quadra 04, do Jardim ou Parque Guaiuba, na cidade e Comarca de Guarujá;

após obedecidas todas as exigências legais conseguiram a aprovação de plantas para construção de suas casas, nos lotes adquiridos, obtendo, também, da própria Municipalidade do Guarujá, autorização expressa e escrita para abrirem, às suas expensas, embora a obrigação fosse da Municipalidade, o leito carroçável das ruas, para assim, darem início as construções;

sabedores da existência de movimento da Casa da Agricultura de Santos, ou da Sociedade Amigos do Guaiuba para embargar qualquer atividade que se faça no Morro Icanhema, / onde se encontram os lotes, solicitaram autorização à autoridade coatora para procederem ao desmatamento de seus lotes, o que foi indeferido sob a alegação de estar a área desmatada em situação /



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

4.771, de 15.09.65;

ocorre que o ato do impetrado é totalmente ilegal, pois o indeferimento não é apenas de derrubada de árvores de terreno urbano, mas a proibição de toda e qualquer atividade, / inclusive abertura do leito carroçável das ruas que a própria Secretaria da Agricultura, pela Delegacia Agrícola de Santos, antes de seu titular estar comprometido, respondendo a requerimento da Comercial e Empreendimentos Brasil S/A, disse ser propriedade da Prefeitura;

todavia, conforme é público e notório, os lotes dos impetrantes fazem parte do Jardim ou Parque Guaiuba, aprovado através do Alvará 143/57m exatamente em 13 de novembro de 1957. Nessa data, com a simples aprovação, a Municipalidade inclusive aceitou como boa e eficaz a doação das ruas e áreas livres, / inseridas no perímetro do referido loteamento;

Sustentam^o direito adquirido e demonstram a inaplicabilidade do novo código aos loteamentos urbanos.

À vista do exposto, ajuizaram a presente / segurança a fim de ser concedida a liminar e a final, seja declarada ilegal, inexistente, ineficaz, írrito e nulo o ato da autoridade coatora, para que os impetrantes não remanesçam sob o seu império.

Foi dada à causa o valor de CR\$4.000.000,00
Com a inicial, procurações e documentos.
O pedido foi processado sem liminar.
Informações, fls.161/171, com preliminar.

Acompanham documentos.

Pelo r.despacho de fls.292, foi mantido o despacho inicial.

Manifestação do Ministério Público, fls.293.
Determinada a manifestação dos impetrantes, sobre a preliminar de incompetência, juntaram os mesmos a petição de fls.295/296, onde concordam com a mesma.

Pelo r.despacho de fls.298, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, distribuída à esta 10ª Vara.

Determinada a manifestação das partes, estas silenciaram.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

- fls. 03 -

Parecer da douta Procuradoria da República, fls.301/304, opina pela carência do "mandamus".

É o relatório.

DECIDO:

Desde logo, deve-se assinalar o fato de que os lotes dos impetrantes foram desmembrados de uma gleba situada dentro do perímetro urbano, devidamente loteada, preenchendo os requisitos legais.

Pelo documento de fls.14, consta assinalado o seguinte:

"Observe-se que o loteamento foi aprovado regularmente e levado à registro".

A aprovação da planta de loteamento, subordinada-se a uma tramitação administrativa e sem a concordância de todos os órgãos públicos indicados pela lei, não se obtém o deferimento do pedido.

No caso dos autos, verifica-se que os impetrantes adquiriram lotes revestidos daquelas formalidades, consubstanciada no Dec.lei 58 e legislação posterior.

Incabível, portanto, a impugnação oferecida pelo impetrado, apresentada a destempo e com flagrante violação ao direito adquirido, não só do comprometente vendedor, como dos compromissários compradores. A destempo, porque a impugnação deveria ocorrer na fase administrativa; jamais no momento do exercício do direito de uso da propriedade pelos adquirentes, como ocorreu na espécie.

Intempestivo e desabusado o ato da autoridade.

DEsto dos princípios de direito que regem o sistema de loteamento e comete violência não só a autonomia municipal, como ao direito adquirido.

A Autonomia Municipal está prevista na Constituição Federal (Emenda nº 1, de 1969), no art. 15, II e se consubstancia pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Escreve Hely Lopes Mirelles (Direito Municipal, vol I, pags. 34, 35):



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

- Fls. 04 -

"No que concerne com as atribuições mínimas do Município, erigidas em / princípios constitucionais garantido res de sua autonomia, constituem um verdadeiro direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado (União), / sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência".

O princípio fundamental, é o da Autonomia Municipal. Sem este norte, tudo será desorientação.

Peculiar interêsse do Município é tudo / quanto imediatamente se refere a esse interesse, não ao interesse do Estado, não do interesse da União, porque imediatamente os inte resses se penetram.

Assim, torna-se princípio de Direito Admi nistrativo, que as leis federais e estaduais que colidirem com a Autonomia Municipal deveriam ser intepretadas restritamente.

Eis aí porque o Município tem o direito de instituir órgãos próprios, admitir membros, administrar seu patri mônio, governar no território os negócios peculiares ao grupo de população (J.G.Menegale, Direito Administrativo e Ciência da Admi nistração, pág.193).

O princípio geral é o da plena capacidade do Município tornando assim qualquer atitude de outras esferas do governo necessariamente restritiva (parecer de Adilson de Abreu / Dallari, Revista de Direito Público, vol16, pag.298).

Atualmente, pois, já é pacífico o entendi mento de que são de peculiar interesse municipal todos os assuntos nos quais o interesse do Município é predominante sobre o das ou- / tras esferas do governo.

o E.Tribunal de Justiça em acórdão da la- / vra do Desembargador Souza Lima (in Revista de Direito ùblico, vol 15, pag.214), citando lição do ilustre Hely Lopes Meirelles assim se expressa:

"o zoneamento urbano estabelece, co- mumente as áreas residenciais, comer ciais e industriais: delimita locais



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

- fls. 05 -

violação a Autonomia Municipal
impetrantes.

para feiras, mercados, estacionamento de veículos; dispõe sobre tipos / de construção admissíveis; e ordena os demais usos urbanísticos do solo. No nosso regime municipal vigente a competência edilícia para zoneamento não poderá ir além das áreas urbanas e urbanizáveis porque se exaure nesses assuntos o peculiar interesse do Município, de que nos fala a Constituição (Direito de Construir, pag. 137)".

Em tais condições, segundo o Mestre, a zona rural extravasa das limitações urbanísticas para a intervenção no domínio econômico, que é privativo da União, e só pode ser imposto por lei federal (ob.cit.pag.137).

Como então aplica-se o Código Florestal em zona urbana, onde a construção, o paisagismo e a manutenção do meio ambiente é de competência exclusivamente municipal.

No caso concreto, os impetrantes já estão munidos de alvará para construção, mas foram impedidos pela autoridade apontada como coatora com base em dispositivos do Código Florestal que não podem ser aplicados em zona urbana de competência / exclusivamente municipal.

As cidades serranas (Campos do Jordão e Serra Negra) não poderiam ser construídas então sem a autorização da Autarquia Federal (I.B.D.F.).

NO que tange, portanto a Autonomia Municipal, verifica-se ilegal a atuação da autoridade coatora que feriu o direito líquido e certo dos impetrantes, e prejudica o segundo ponto que se refere ao direito adquirido violado.

A alegação de direito adquirido, serviu para restar como fato incontroverso, que os impetrantes adquiriram / lotes em zona urbana dentro de um loteamento aprovado regularmente pelo Município e registrado em data anterior a vigência do atual / Código Florestal e estão munidos da competente autorização municipal para construir, o que implica necessariamente na limpeza do terreno, constituindo, pois, o ato da autoridade coatora em viola-



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO FEDERAL

SEÇÃO DE SÃO PAULO

- fls. 06 -

violação a Autonomia Municipal e ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Concede a segurança, nos termos do pedido.

Subam os autos, na forma da lei.

Custas, como de direito.

P.R.I. e C.

São Paulo, 27 de junho de 1984.

CAIO PLÍNIO BARRETO

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA

CPB/dmm



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DCT = 60/9/84
sla - 1319/84

DOC-6

1 CERTIFICADO, em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor do Departamento
2 to de Administração, emanado do processo nº 12.946-4, 021/84, e da con-

3 formidade com os autos formados no processo nº 11.431/42024/
4 ta às Vls. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ
5 DIGNÍSSIMO DOUTOR MAURICI MARIANO

6 inteiro teor do folha de informação nº 02 do processo nº 11.431/42024/
7 84 :

8 " Ao DCAU/DCT
9 DA/SPG, 03.09.84 Assina Ivone Fidalgo
10 Ao DA/SPG
11 O processo 1543/57, não se encontra nos
12 10.09.84- Assina Silvio de Oliveira
13 DCAU
14 O processo não foi localizado

PREFEITURA MUNICIPAL
DE GUARUJÁ
Departamento de Administração
Serviço de Registro Geral
PROTOCOLO
N.º 11451
Em 31/9/84

42024
Suzana Cruz Sampaio

15 SUZANA CRUZ SAMPAIO, brasileira, casada,
16 advogada, portadora da cédula de identidade RG 1.360.481-SP,
17 residente e domiciliada no Guarujá na Avenida Manoel Otero
18 Rodrigues, nº 540, e na Capital do Estado na Rua Itajobi, nú
19 mero 4, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, reque
20 rer o desarquivamento do processo nº 1.543/57 do loteamento
21 denominado "Parque Guaiuba", o qual recebeu o alvará número
22 143/57, de 12 de novembro de 1.957, para posterior consulta
23 tendo como finalidade estudo regional.

24 SPG, 11.10.84- Assina Ivone Fidalgo
25 Ao DA/SA

26 Archive-se, 16.10.84- Assina Enc. Rui Alvedo Ewald

Termos em que,
Peço Deferimento
Guarujá, 31 de agosto de 1.984
(a.) Suzana Cruz Sampaio
Suzana Cruz Sampaio

27 O referido é verdade e dou fé. Departamento de Administração da Prefeitura
28 tura Municipal de Guarujá, 09 de novembro

29 Correia -Escriturária M.ª A. Carneiro
30 recida Baraçal- Escriturária V.ª D. D. D.

31 Sachs- Diretor do Departamento de Administração

32 VO ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO N.º 577/84

1 CERTIFICO , em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor do Departamen- 1

2 to de Administração, exarado no processo nº 12.946/42.024/84, e de con- 2

3 formidade com os elementos fornecidos pelas secções competentes, cons- 3

4 ta às fls. 03 a seguinte informação : 4

5 Inteiro Teôr da folha de informação nº 03 do processo nº 11.451/42024/ 5

6 84 : 6

7 " Ao DCAU/DCT 7

8 DA/SPG, 03.09.84 assina Ivone Fidalgo Salgado 8

9 Ao DA/SPG 9

10 O processo 1543/57, não se encontra nos arquivos desta DCT 10

11 10.09.84- Assina Silvio de Oliveira 11

12 DCAU 12

13 O processo não foi localizado 13

14 SPG, 12.09.84- Assina Ivone Fidalgo Salgado 14

15 Ao DA/SPG 15

16 Para ciência ao interessado 16

17 12.09.84- Assina Engº Rui Azevedo Ewald 17

18 Ciente , 11.10.84- Assina Suzana C. Sampaio 18

19 DCAU 19

20 Para os fins 20

21 SPG, 11.10.84- Assina Ivone Fidalgo SALgado 21

22 Ao DA/SA 22

23 Arquite-se, 16.10.84- Assina Engº. Rui Azevedo Ewald" 23

24 O referido é verdade e dou fé. Departamento de Administração da Prefei- 24

25 tura Municipal de Guarujá, 09 de novembro de 1984. Eu, Maria Antonia / 25

26 Correia -Escriturária M. A. Correia a datilografei, e, eu Kátia Apa- 26

27 recida Baraçal- Escriturária U. Baraçal a conferi e, eu João Laerte 27

28 Sachs- Diretor do Departamento de Administração a subscree 28

29 vo 29

30 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
 09 NOV 1984

[Handwritten signature and stamp]
 DIRETOR
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 20 NOV 1984



DOC. 7

DOC. 7

São Paulo, 3 de março de 1958.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO	ENTRADA	SAÍDA	DISTRIBUIÇÃO	ENTRADA	SAÍDA
Secretaria de Planejamento	6 SET 1957				
<i>Gal. Galvão</i>	23-9-57				
Secretaria de Planejamento	11 NOV 1957	13 NOV 1957			
Secretaria do Prefeito	3 NOV 1957	4 NOV 1957			
Seção Recênca	4 NOV 1957				
<i>Sen. Wau</i>	27-11-57				

Despachado em _____

P. n.º 12946 / 42.024 / 24

Fls. n.º 04

3. A solicitação foi aprovada por esse Conselho, por decisão de seus membros, opor, nos termos da Lei nº 12.946 de janeiro de 1957, pelo inciso do parágrafo 1º.
4. Infelizmente, contudo, a orientação estabelecida na época, foi rejeitada pelo Presidente desse Conselho, nos termos da comunicação SE-163/51, de 24 de março de 1951.
5. A mencionada orientação foi, para alegria dos que amam a natureza e sob os aplausos gerais, modificada por V.S. que, recentemente, propôs o tombamento da Serra do Mar, em toda sua extensão.
6. Os mesmos fundamentos que recomendam o tombamento da

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Processo N.º 1.543

Data da entrada 13-9-57

INTERESSADO Antonio Queiroz do Amaral e outros

ASSUNTO:- aprovação de plantas para arruamento e loteamento

LOCAL:- Parque Guaiuba

ESTE PROCESSO FOI
ENCONTRADO NO SETOR
DE ARQUIVO

ESPECIE:

regto..

CLASSIFICAÇÃO:

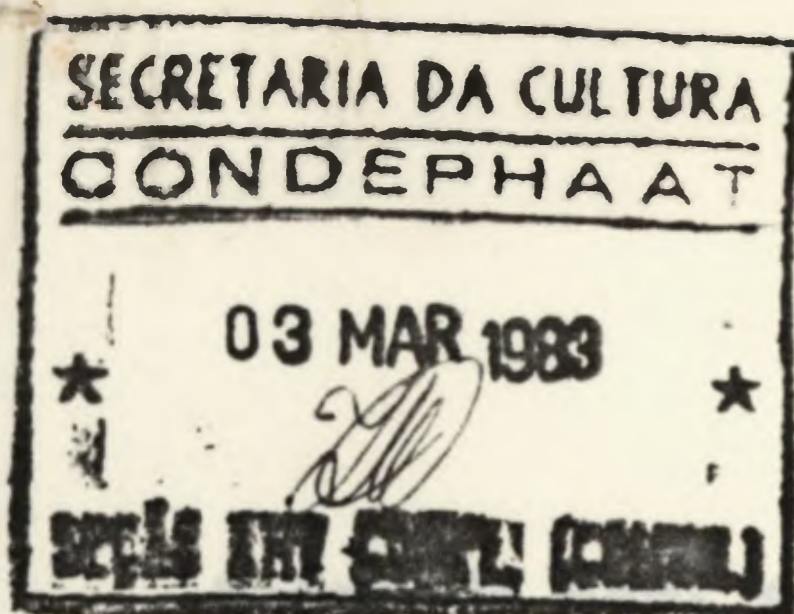
A- 1

ACOMPANHAR:

1.543

AMARAL - Antonio Queiroz do

13-9-57



São Paulo, 3 de março de 1983.

Senhor Presidente.

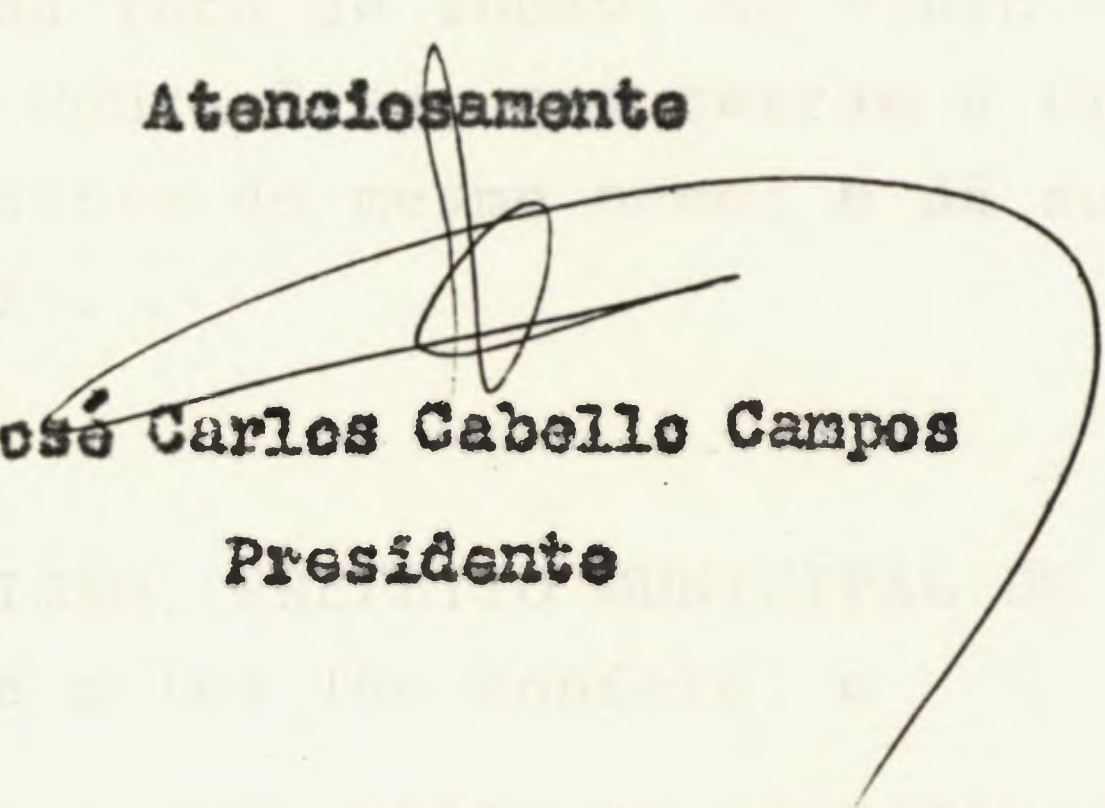
Ref. Proc. CONDEPHAAT nº 20.650/78

1. A Sociedade Amigos do Guaiuba, sociedade civil, sediada em Guarujá, Estado de São Paulo, à rua Lino da Cunha Leal nº 136, Guaiuba, pediu, no ano de 1978, o tombamento dos Morros de Munduba ou da Toca do Índio e de Ponta Rasa.
2. Esses morros e suas matas constituem, na realidade, uma das últimas e poucas reservas florestais atualmente existentes no município de Guarujá, pois as demais foram destruídas pela especulação imobiliária.
3. O aludido pedido foi apreciado por esse Conselho que, por decisão de seus membros, optou, nos termos da ata nº 401, de 15 de janeiro de 1979, pelo início do processo de tombamento.
4. Infelizmente, contudo, o pedido em apreço, dada orientação adotada na época, foi rejeitado pelo Presidente desse Conselho, nos termos da comunicação SE-163/81, de 24 de março de 1981.
5. A mencionada orientação foi, para alegria dos que amam a natureza e sob os aplausos gerais, modificada por V.S. que, recentemente, propôs o tombamento da Serra do Mar, em toda sua extensão.
6. Os mesmos fundamentos que recomendam o tombamento da

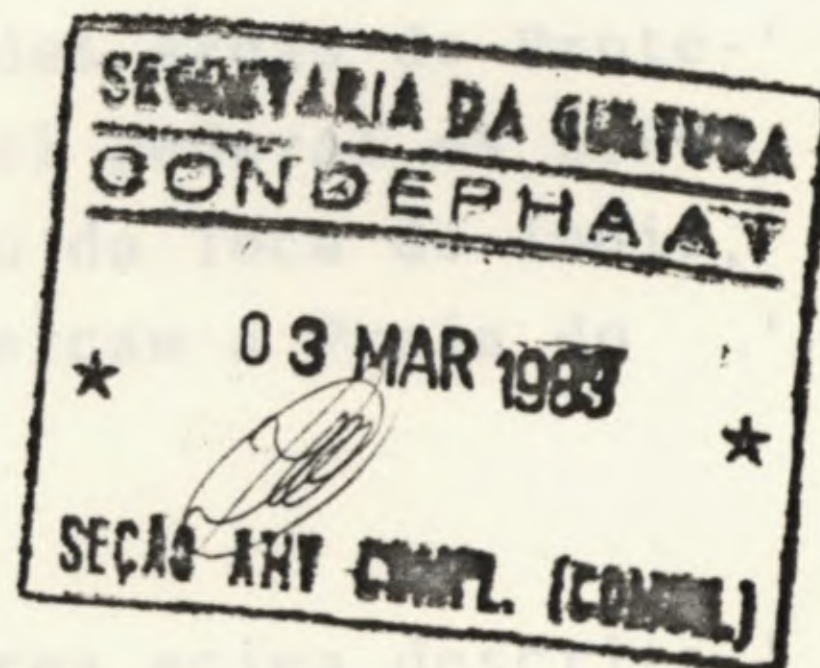
Serra do Mar, são aplicáveis aos Morros de Munduba ou da Toca do Índio e de Ponta Rasa.

Em face do exposto, a Sociedade Amigos de Guaiuba solicita a V.S., preclaro defensor da natureza, a reabertura do aludido Proc. CONDEPHAAT nº 20.650/78, a fim de que, dentro da patriótica orientação agora seguida, o pedido de tombamento dos referidos morros seja reestudado com o devido respeito que merece.

Atenciosamente


José Carlos Cabello Campos
Presidente

Ilmo. Sr.
Aziz Nassib Ab'Saber
MD. Presidente do
Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Est. de S. Paulo
São Paulo





DECRETO Nº 3.161

Artigo 3º - Nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o Poder Executivo Municipal, através da Assessoria Jurídica, declara de interesse para a proteção ambiental, de acordo com o Art. 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, os morros Munduba ou da Toca do Índio, do Pinto e Icanhema ou de Ponta Rasa, que cercam a Praia do Guaiúba e bairro do mesmo nome; e dá outras providências". .

Registre-se e publique-se.

MAURICI MARIANO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 07870/20057/83, e a necessidade de proteção dos morros Munduba, do Pinto e Icanhema, que, visto serem recobertos por magnífica mata natural, constituem patrimônio ecológico, paisagístico e turístico da mais alta importância para o Município,

DECRETA :

Artigo 1º - Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, os morros Munduba ou da Toca do Índio, do Pinto e Icanhema ou da Ponta Rasa, que cercam a Praia do Guaiúba e bairro do mesmo nome.

Artigo 2º - A planta da área acima descrita, constante do processo administrativo nº 07870/20057/83, fica fazendo parte integrante deste ato.

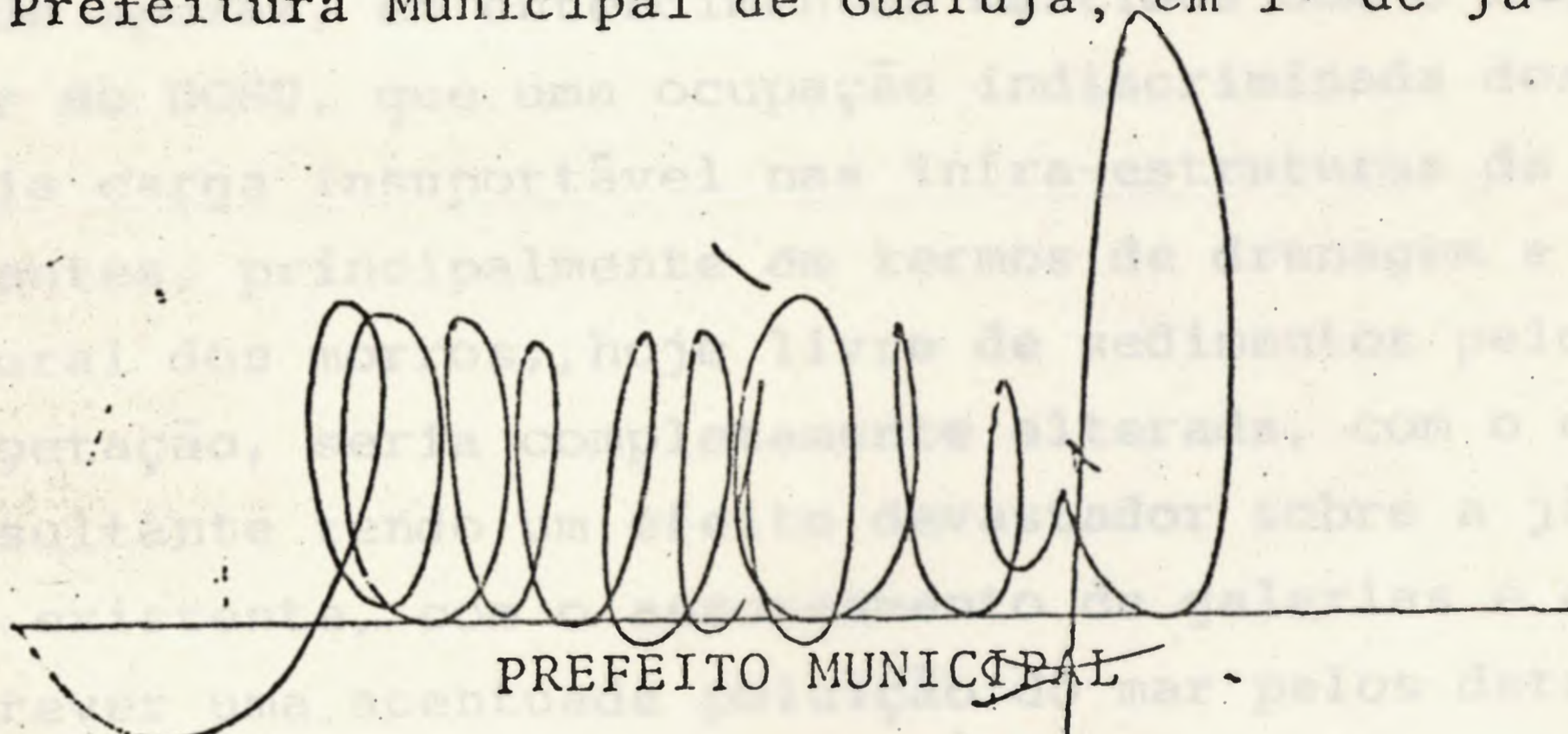


Artigo 3º - Nos termos do Artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o Poder Executivo Municipal, através da Assessoria de Planejamento, estabelecerá normas para o exercício de quaisquer atividades na área objeto do presente Decreto.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

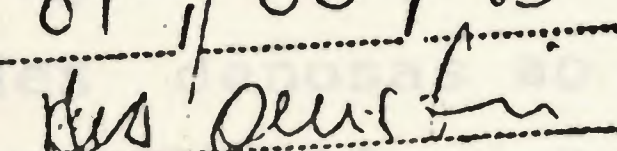
Prefeitura Municipal de Guarujá, em 1º de junho de 1983:



PREFEITO MUNICIPAL

Registrad 5 no Livro Competente.

GP/SER, em 01 / 06 / 83



CHEFE DO GP/SER

Vera Lúcia Forastieri

Pront. 5526

Cópia do parecer de 1º de Junho de 1983 do Engº Ivo G. Piva Imparato, Assessor de Planejamento, a respeito da preservação dos morros do Guaiúba, constante do processo Administrativo nº 7.870/20.057/83.

Ao G.P.

Exmo. Sr. Prefeito:

Conforme salienta S.Exa., no ofício 458/83 (cópia anexa), enviado ao Dep. João Pacheco Chaves, DD Secretário de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia, os morros que circundam a Praia do Guaiúba constituem reserva ecológica, turística e paisagística de mais alta importância para o Município.

Reforçando a solicitação de S.Exa., no sentido da reabertura, pelo CONDEPHAAT, do processo de tombamento desses morros, enviou o Sr. José Pedro Costa, DD Secretário Executivo do Meio Ambiente o ofício 016/83 (cópia anexa), ao Dr. Antônio Augusto Arantes, DD Presidente do CONDEPHAAT.

Esse tombamento impediria que a utilização imobiliária inescrupulosa das encostas viesse a descaracterizar completamente a região, com enormes prejuízos para a flora e a fauna.

Além disso, pude apurar, em entendimentos mantidos com o Engº Rubens Puccetti, DD Diretor do DOSU, que uma ocupação indiscriminada dos morros do Guaiúba provocaria carga insuportável nas infra-estruturas da região que já são insuficientes, principalmente em termos de drenagem e saneamento. A drenagem natural dos morros, hoje livre de sedimentos pelo efeito estabilizador da vegetação, seria completamente alterada, com o carreamento de sedimentos resultante tendo um efeito devastador sobre a já combalida rede de drenagem existente, com o assoreamento de galerias e canais. É também razoável prever uma acentuada poluição do mar pelos detritos, já que toda a drenagem da região vai ter ao mar.

Considero, portanto, sem prejuízo da tramitação do processo de tombamento junto ao CONDEPHAAT, extremamente oportuno que esta Administração intervenha no sentido de orientar e disciplinar qualquer ocupação que se faça na região em questão, com a finalidade de proibir ou limitar quaisquer atividades danosas ao meio ambiente, que ali possam vir a ser exercidas.

Nesse sentido, creio que o instrumento mais adequado seja a Lei Federal nº 6.902, de 27/04/81 (cópia anexa), que faculta ao Poder Executivo Municipal a criação de Áreas de Proteção Ambiental (ver Artigos 8º e 9º da Lei nº 6.902), em que serão estabelecidas normas, limitando ou proibindo o exercício de atividades danosas ao meio ambiente. A fiscalização do cumprimento dessas normas, pela Lei nº 6.902, cabe à SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) ou à sua representação em São Paulo.

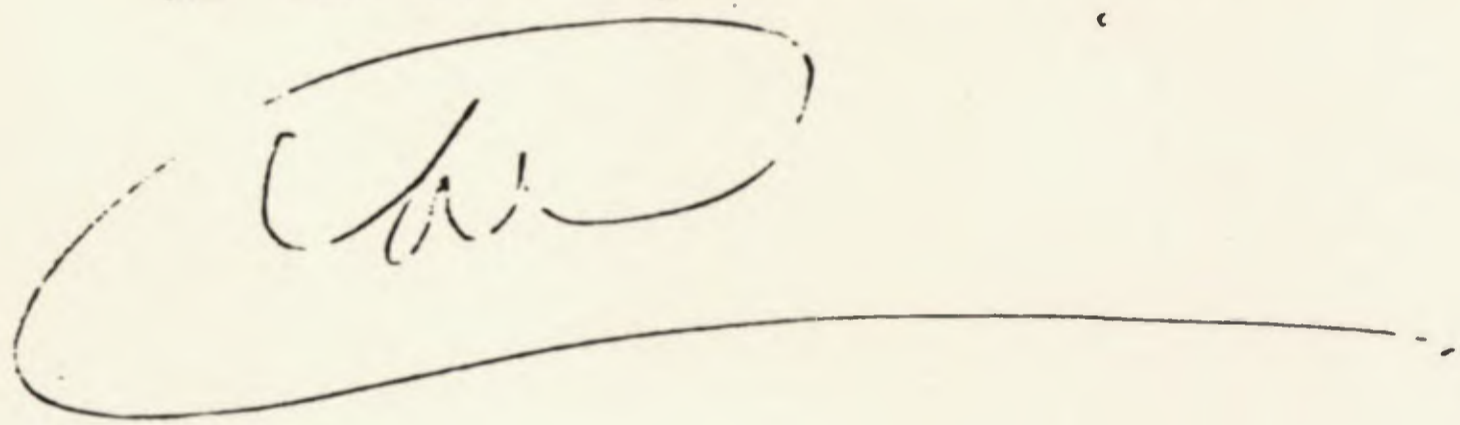
Dada a urgência da questão, elaborei minuta (anexa) de Decreto do

Executivo que declara os morros Munduba, do Pinto e Icanhema como Áreas de Proteção Ambiental, nos termos da Lei nº 6.902, conforme a planta anexa que fará parte integrante do Decreto.

A minuta foi submetida à apreciação da Dra. Maria Salette Nascimento, ilustra Diretora do DJ, em 31/05/83, que a achou conforme, ressaltando ainda a necessidade de as diretrizes exaradas pelo Poder Executivo quanto à regulamentação das atividades na área objeto do presente Decreto obedecerem às normas constitucionais que regem o direito de propriedade, conforme ressalta o Art. 9º da Lei nº 6.902.

Anexo correspondência interna à PMG, em cópias xerox, relativa ao assunto, bem como todos os elementos necessários à fundamentação da medida.

AP em 08 de junho de 1983.



PREFEKTURA MUNICIPAL DE GUARATINGUAPUÁ

Órgão de Proteção Ambiental dos Morros Munduba, Pinto e Icanhema

Delimitação de áreas

fls. 27
Imparato

João G. Niva Imparato
Eng.º Civil - Crea 87003
Assessor de Planejamento

LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

lógica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação da biota.

§ 2º — Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º — As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º — As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º — Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis n.ºs 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, e 5.197 (2), de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º — As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º — Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da Ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º — Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º — As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos para os quais foram criadas.

§ 1º — Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

(1) Leg. Fed. 1965, pág. 1.434; (2) 1967, pág. 67.

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º — Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º — A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º — As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º — O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º — Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º — A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º — Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo

João G. Nova Imparato
Eng.º Civil - Crea 87009
Assessor de Planejamento

Des. 281
Imparato

P. n.º 7.870/20.05.7

das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º — As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º — Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Mário David Andreazza.

Eng.º Civil - Cr.º 87005
Assessor de Planejamento

Eng.º G. Piva

P. nº 7.870/20.057

Sr. Prefeito.

Tendo em vista a manifestação do DCAU ao auto grafo da Lei nº 1.633/83, somos de parecer que podem ser sancionados os dispositivos constantes dos Artigos 1º ao 5º da referida lei.

Tal atitude de parte de V.Exa, seria uma respeitosa homenagem ao Poder Legislativo Municipal que, por expressiva maioria decretou aquele diploma. Constituiria também uma demonstração de respeito à harmonia e independência dos poderes.

No que respeita às disposições contidas nos artigos 6º e 7º da Lei em exame, vejo-me forçado a sugerir o seu veto, por inconstitucionais.

O art. 6º extingue da Lei nº 1.421, de 30.04.79 as Zonas Verdes (ZV), e o art. 7º dispõe que essas extintas passam a ser Zonas de Preservação Ecológica (ZPE), definidas no art.7º da Lei de Zoneamento de Uso do Solo e Sistema Viário.

Em suma: através desses dois dispositivos ficam todas as Zonas Verdes transformadas em Zonas de Preservação Ecológica.

Ocorre, porém, que o art.8º da mesma Lei 1.421 proíbe - nas ZPE - qualquer construção.

Ora, o Município não pode proibir totalmente a construção em terreno urbano, a pretexto de proteção paisagística ou estética de determinados locais da cidade, a menos que efetive regularmente o tombamento dos locais protegíveis e desaproprie ou indenize amigavelmente os bens que possam prejudicar a sua Visibilidade e cuja construção seja necessário impedir em seu arredores.

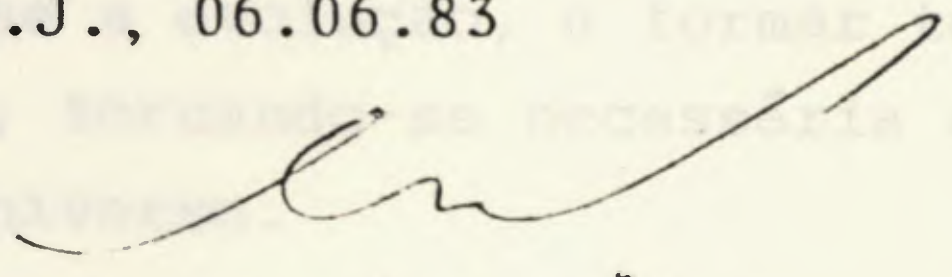
O Município tem competência para estabelecer limitações Administrativas e Urbanísticas à edificação urbana, para a proteção estética da cidade, mas tais limitações podem, apenas, condicionar o exercício do direito de construir, sem extingui-los.

Regulamentar o uso de um direito ou de uma atividade não é suprimi-lo, aniquilá-lo, extingui-lo. Regulamentar é propiciar o uso correto e normal da atividade e o exercício do direito correlato. Regulamentar a edificação urbana é dizer de que modo e em que condições se pode construir no local; não é impedir totalmen-

te a construção. Isto não seria regulamentar, mas extinguir o direito de construir. Todo regulamento é do exercício e não extinção do direito ou da atividade regulamentada. Assim, as leis e decretos municipais regulamentares da construção, por delegação do art.572 do Código Civil, são normativos da edificação urbana e nunca extintivos do direito de construir, ou aniquiladores da propriedade particular. Se ultrapassarem esses lindes condicionadores do uso da propriedade e especilamente da edificação urbana, tais regulamentos tornam-se inconstitucionais e ilegais, por afrontosos das garantias e reservas da Carta Magna (art.8º, XVII, b e art.153,§22) e infringentes da delegação do Código Civil (art,572).

É o nosso parecer.

D.J., 06.06.83



Logo ao nosso ver, é o que ocorre com a Lei 1421 de 20 de abril de 1979, a chamada "LEI DE REGULAMENTO DE USO DE SOLO E SISTEMA VIÁRIO", que dispensa a ocupação de espaço físico de Guarujá.

Esta Lei, além de não estabelecer as regras que o país precisa para o desenvolvimento urbano, ainda cria obstáculos para o uso do solo de acordo com as condições urbanas, reduzindo as condições de saneamento e restringindo o desenvolvimento da cidade de Guarujá.

A Lei de Uso do Solo, se por um lado disciplinava o uso do solo, se por outro lado, com o estabelecimento de zonas de uso, cria obstáculos para o desenvolvimento urbano, impedindo a ocupação de áreas de uso adequado, criando obstáculos para o desenvolvimento urbano e impedindo a ocupação de áreas de uso adequado.

Com essas restrições, que vemos hoje, é o comprometimento das áreas já ocupadas, provocando o avanço periférico através do surgimento de favelas, ocupando áreas de uso inadequado, criando obstáculos para o desenvolvimento urbano e impedindo a ocupação de áreas de uso adequado.

Com essas restrições, que vemos hoje, é o comprometimento das áreas já ocupadas, provocando o avanço periférico através do surgimento de favelas, ocupando áreas de uso inadequado, criando obstáculos para o desenvolvimento urbano e impedindo a ocupação de áreas de uso adequado.

Com essas restrições, que vemos hoje, é o comprometimento das áreas já ocupadas, provocando o avanço periférico através do surgimento de favelas, ocupando áreas de uso inadequado, criando obstáculos para o desenvolvimento urbano e impedindo a ocupação de áreas de uso adequado.



5

P. n.º 376/82
Fls. n.º 2 - (1)

Doc. 12

Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Lei ao ser criada, reflete as condições de momento, as características que o legislador tinha à mão, em uma determinada oportunidade histórica.

Posteriormente, com o passar do tempo, novos componentes vem juntar-se a evolução, e formar todo um complexo abrangente de fatos, tornando-se necessária a readaptação da Lei, à este novo universo.

Isso ao nosso ver, é o que ocorre com a Lei 1421 de 20 de abril de 1.979, a chamada "LEI DE ZONEAMENTO DE USO DE SOLO E SISTEMA VIÁRIO", que dimensiona a ocupação do espaço físico de Guarujá.

Esta Lei, criada dentro da realidade em que o país se encontrava, em pleno desenvolvimento, vivendo ainda sobras do milagre econômico, deu-se ao luxo de ser uma Lei restritiva, reduzindo ao máximo as condições de investimento, e restringindo o avanço do desenvolvimento para as áreas intactas de Guarujá.

A Lei do Uso do Solo, se por um lado veio disciplinar o crescimento urbano, com o que concordamos plenamente, por outro lado estagnou este mesmo crescimento, impedindo na prática o surgimento de novos núcleos populacionais, tais as imposições impostas através das zonas populacionais.

Com essas restrições, o que vemos hoje, é o compactamento dos núcleos já povoados, provocando o avanço periférico através do surgimento de favelas, enquanto enormes faixas de áreas de ótima habitabilidade, permanecem intactas.

Vejam V.Exas., que o problema do espaço vazio, não está só em nossa cidade, mas sim em quase todas as cidades de permanente expansão, e a situação tende a se tornar caótica, tanto que o governo federal acaba de enviar ao Congresso mensagens propondo alterações radicais no sistema de ocupação do solo.

Entendemos de que a Lei de Uso do Solo, chegou ao nosso município em boa hora. Realmente se fazia necessário impor diretrizes na ocupação de nossa cidade, veio ela justamente no período do chamado BOOM imobiliário, onde nos a-



P. n.º 376/83
Fls. n.º 3-186

Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

chamos praticamente invadidos por milhares de prédios, que surgiam aqui e ali, sem que o Poder Público tivesse um instrumento em condições de discipliná-los

Concordamos também, que a Lei de Uso do Solo, se fazia necessária para a fixação de uma política defensiva para a nossa ecologia.

Estes e tantos outros são os aspectos positivos da referida Lei, com os quais estamos de pleno acordo, e fazemos questão de mantê-los intactos.

O que pretendemos no entanto, é um aprimoramento na Lei, um reexame, para que através de novas sistemáticas de crescimento possa a Lei estar adaptada a realidade em que vivemos.

- Se não-Vejamos:

O país está em crise. Crise provocada pela recessão. Recessão que faz o país parar de crescer. Resulta: Sem o crescimento não há desenvolvimento, não há investimento., e o resultado maior disto tudo sem duvida alguma é o desemprego que vem infelicitando os lares brasileiros.

A construção civil, é talvez o unico setor cujo desemprego não tenha atingido ainda o alto índice das outras atividades, e Guarujá é sem duvida alguma uma das cidades que pode ainda se valer dessa Mão de Obra.

Acontece porém, que tal situação tende a se modificar se algo não for feito no sentido de se manter e ampliar tal expansão. Assistiremos assim na pele as consequências danosas das demissões em massa, já que 70% de nossa mão de obra, trabalha através da construção civil.

Por isso é que defendemos dentro de nosso circulo, uma política de expansão demográfica que possa ampliar o mercado da construção civil, e conseqüentemente ampliar o mercado de trabalho direto e indireto, uma vez que pretendemos levar o desenvolvimento economico para áreas hoje sem condições de ocupação.

Defendemos o verde, os morros, e toda a estrutura ecológica de nossa Ilha, os mananciais, Zonas especiais constantes de nossa Lei.

O que pretendemos no entanto, para por em prática nossa idéia de desenvolvimento, é criarmos juntos as existentes uma nova Zona de Uso do Solo, que seria intermediária entre as de alta e de Média Densidade.



P. n.º 376/83
Fls. n.º 4-18v

Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Advogamos a criação da Zona de Média Densidade 3, (ZMD-3), com especificações próprias, bem como os requisitos - necessários para a adequação dos investimentos. Definimos também os usos permitidos nesta Zona, e fizemos questão de adequar los as características da região.

É que pretendemos implantar esta Zona, exatamente onde ela hoje se faz necessária, ou seja, junto ao Costão das Tarturagas, uma região que recebe hoje um grande numero de turistas, que se indentificam com ela, seja pelos atrativos das praias, seja pela pratica de esportes nauticos tão comum naque la área.

Esta é uma região que tem tudo para se desenvolver, para ampliar um mercado de trabalho, tanto na construção civil, como de outro setor. Entretanto é uma região estagnada onde nada ou quase nada se pode fazer.

Daí o que pretendemos, após a discussão e aprovação do plenário, é vermos aprovada a alteração na Lei de Uso - do Solo, e o fazemos através do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

"Acrescenta à Lei nº 1.421 de 20 de abril de 1979 a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), estabelece índices, e dá outras providências"

ARTIGO 1º - Fica acrescentada à Lei 1.421 de 20 de abril de 1979 a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), com os seguintes índices:

- Lote Mínimo - 15,00m de frente e área de 450,00m
- Taxa máxima de ocupação - 50%
- Coeficiente máximo de aproveitamento - 4
- Gabarito: Limitado pelos coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação.
- Recuos mínimos - 5,00m em todas as divisas, frente, fundos e laterais.

PARÁGRAFO UNICO:

Nos usos residenciais poderão ser usados os índices estabelecidos para a Zona de Média Densidade 2 (ZMD2) prevista na Lei 1.421.



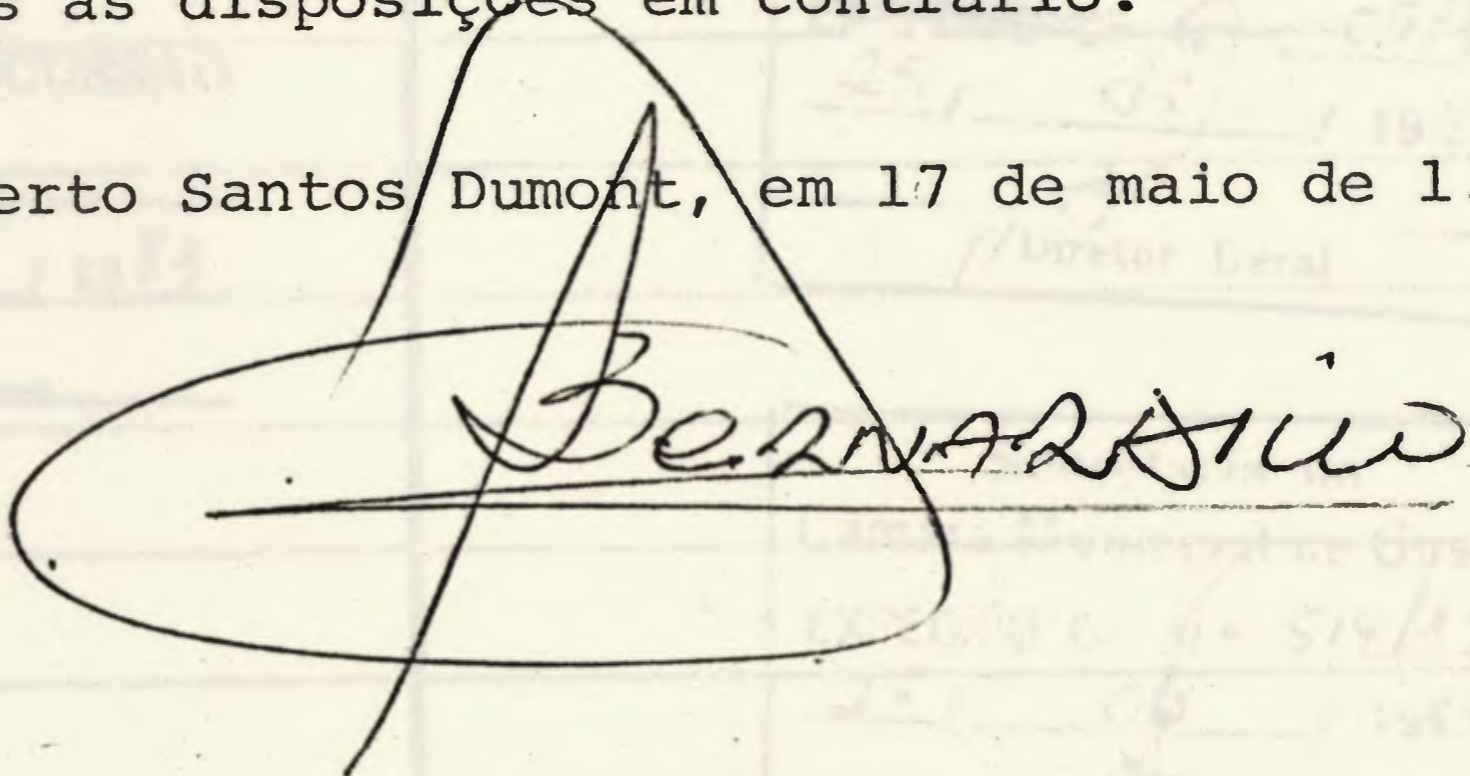
376/83
Fls. n.º 5-1502

Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

- ARTIGO 2º - Os usos permitidos para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), criada no artigo anterior são:
- . Prédio de apartamentos
 - . Hotéis e similar
 - . Supermercados
 - . Conjunto de lojas
 - . Comércio varejista
 - . Boate - cinema - teatro e similar
 - . Restaurante
 - . Diversões
 - . Garagens nauticas e atividades para apoio dos esportes nauticos
 - . Conjuntos residenciais
 - . Residencias isoladas, em séries ou sobrepostas
 - . Clube recreativo
 - . Atividades esportivas
- ARTIGO 3º - Passa a ter os usos e índices fixados para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), a área encerraça pelas seguintes divisas: Rua Pará sopé dos morros até o Costão das Tartarugas e uma linha imaginária paralela a Avenida Miguel Stefano, distante 100 metros do eixo desta via.
- ARTIGO 4º - Para os usos previstos para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3) não se aplica o artigo 20, parágrafo 1º da Lei 1.421 de 20 de abril de 1.979.
- ARTIGO 5º - Fica revogado na íntegra o artigo 1º, parágrafo 1º e 2º da Lei 1555 de 20 de abril de 1.979.
- ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 17 de maio de 1.983.


Bernarmino

Processo N.º - 276- de 1983

Aprovado em 1ª. discussão e votação, paute-se para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, a realizar-se dia 24/05/1983, em 2ª. discussão e votação.

SASD, 17/05/1983

[Signature]
Presidente

À Comissão de Justiça e Redação
Sala Alberto Santos Dumont, 17/5/1983
[Signature]
Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento
Sala Alberto Santos Dumont, 17/5/1983
[Signature]
Presidente

À Comissão de O. S. P.
Sala Alberto Santos Dumont, 17/5/1983
[Signature]
Presidente

EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADAS PELO VEREADOR GENTIL DA SILVA NUNES (+5), APROVADA POR UNANIMIDADE.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR

Sala Alberto Santos Dumont, 24/5/1983
[Signature]
Presidente

Pautado para a Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº /83, do Ilustre Vereador Artur Miranda(+15). em 1ª. Discussão e votação.

Aprovado, vai o presente à Comissão de Justiça e Redação para REDAÇÃO FINAL e, em seguida, à SANÇÃO do Sr. Prefeito.

Sala Alberto Santos Dumont, em 17 de maio de 1983.-

[Signature]
Presidente

Sala Alberto Santos Dumont em 24 de maio de 1983.-

[Signature]
Presidente

Emenda aditiva apresentada pelo Ver. Gentil da Silva Nunes, aprovada por unanimidade.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO por 14 x 0 votos

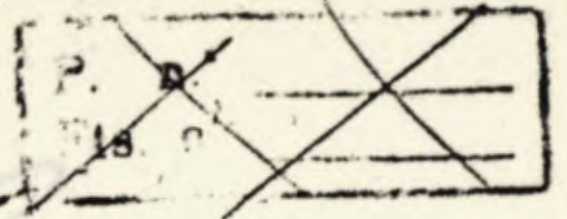
Sala Alberto Santos Dumont, 17/5/1983
[Signature]
Presidente

Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá
Autógrafo de Lei
EXPEDIDO GS Nº 251/05/1983
[Signature]
p/ Diretor Geral

Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá
EXPEDIDO GS Nº 514/83
251/06/1983
[Signature]
p/ Diretor Geral



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo



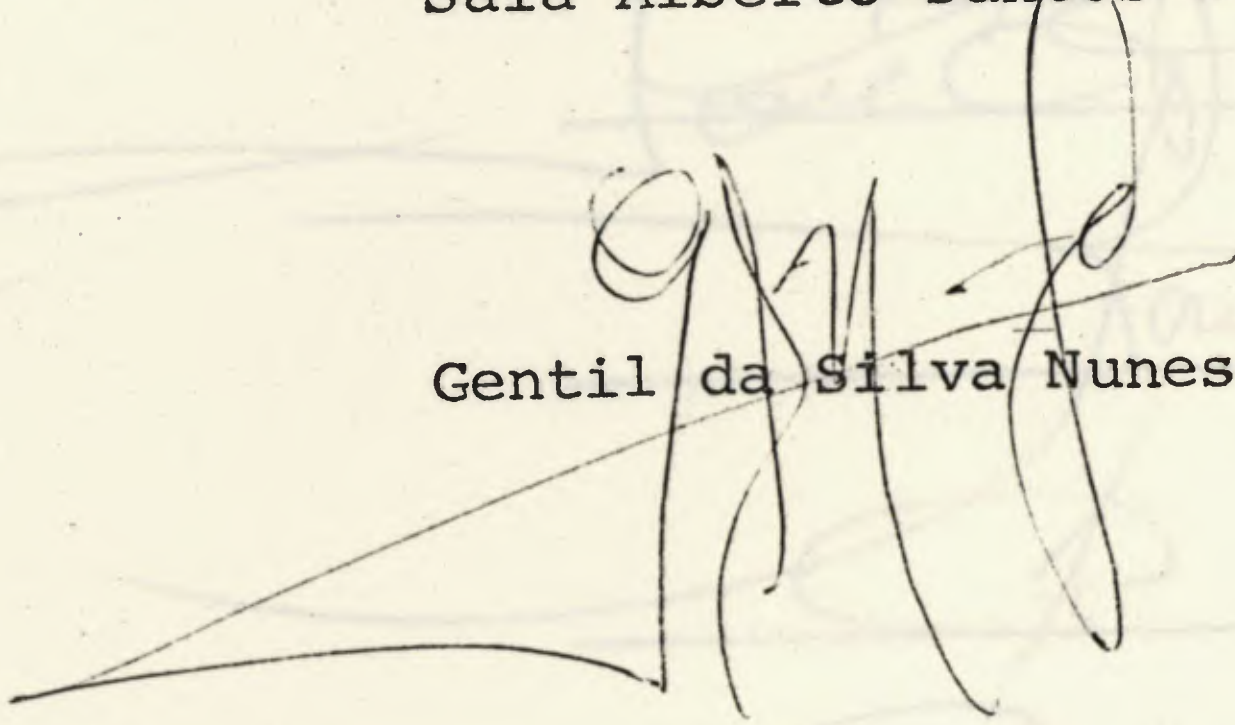
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/83.

Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 18/83, os seguintes artigos, renumerando-se o artigo 6º, com a cláusula de vigência da Lei, que passará a ser o 8º.

Artigo 6º - Ficam extintas da Lei de Zoneamento de Uso do Solo e Sistema Viário, as Zonas Verdes (ZV) constantes da Lei 1.421, de ³⁰20 de abril de 1979.

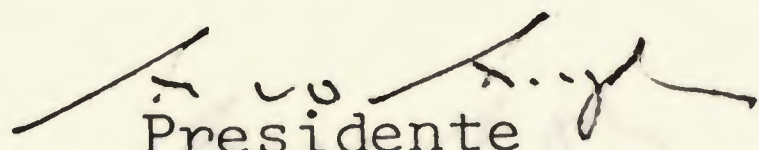
Artigo 7º.- Passam a ser Zonas de Preservação Ecológica (ZPE) definidas através do artigo 7º da Lei 1.421, as zonas antes denominadas Zonas Verdes (ZV), extintas pelo artigo anterior.

Sala Alberto Santos Dumont, em 17 de maio de 1983.


Gentil da Silva Nunes

Emenda apresentada e aprovada na 1ª. discussão e votação.-

Sala Alberto Santos Dumont em 17 de maio de 1983.-


Presidente



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

"Redija-se assim o artigo 5º do Projeto de Lei nº 18/83:
1979" para "30 de abril de 1979".

Artigo 5º - Fica revogado na íntegra o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.555, de 26 de junho de 1981."

Sala Alberto Santos Dumont, em
24 de maio de 1983.

[Handwritten signatures and names over horizontal lines]

Emenda apresentada e aprovada
na 2a. discussão e votação.

Sala Alberto Santos Dumont em
24 de maio de 1983.

[Signature]
Presidente



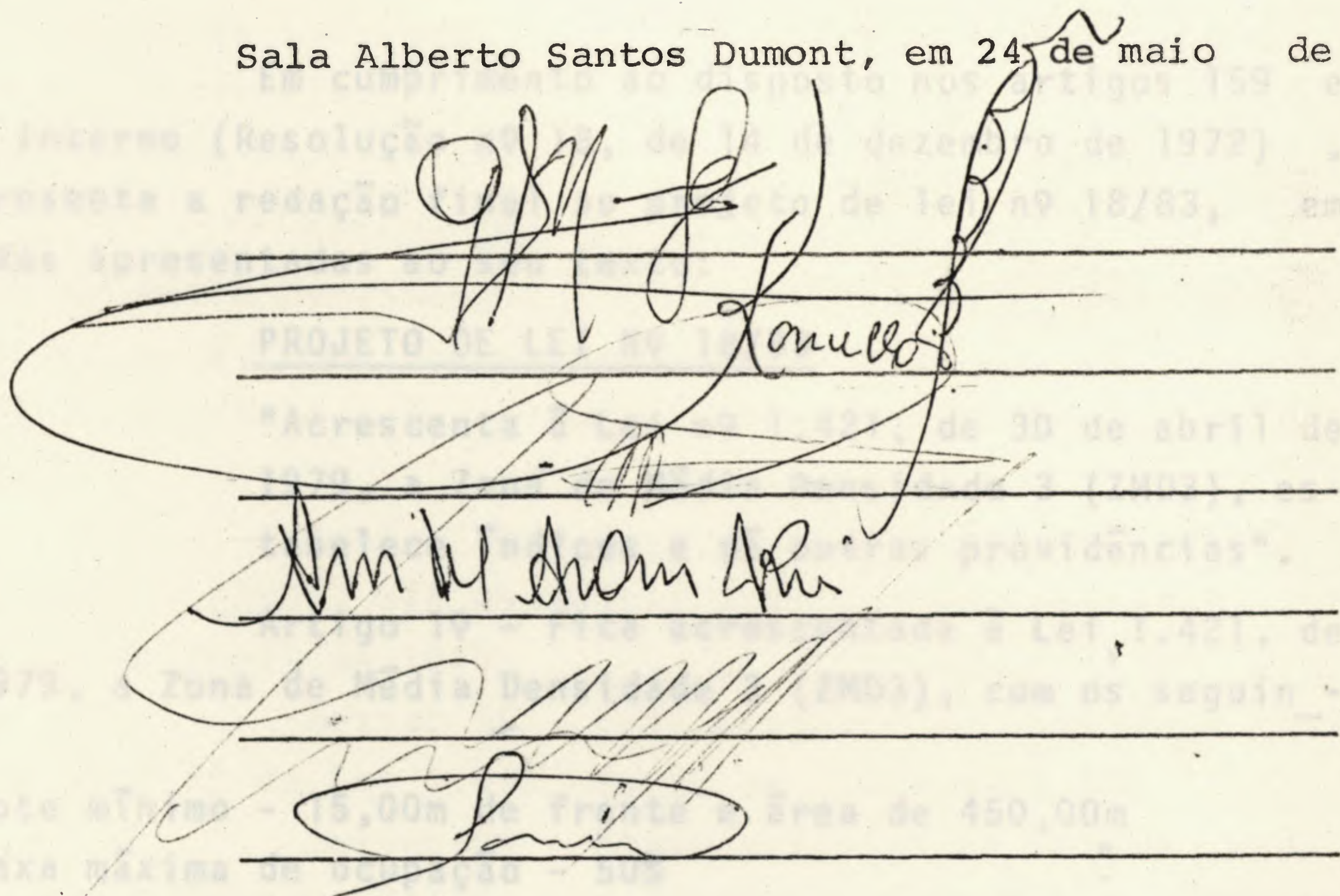
Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

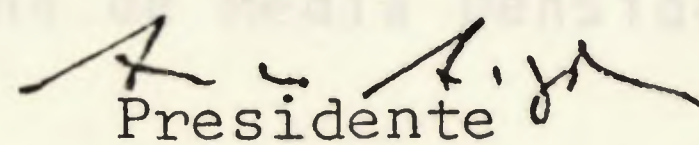
Altere-se na redação da ementa da propositura, bem como de seus artigos 1º, 4º e 6º, as expressões "20 de abril de 1979" para "30 de abril de 1979".

Sala Alberto Santos Dumont, em 24 de maio de 1983.



Emenda apresentada e aprovada na 2a. discussão e votação.-

Sala Alberto Santos Dumont em 24 de maio de 1983.-


Presidente

- Artigo 2º - Os usos permitidos para a Zona de Média Densidade I (ZMDI), criada no artigo anterior são:
- prédio de apartamentos;
 - hotéis e similares;
 - supermercados;
 - conjunto de lojas;
 - comércio varejista;
 - teatro - cinema - teatro e similares;
 - restaurantes;
 - diversões;



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

Parecer n.º 28 da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

Sobre: PROCESSO Nº 376/83 - PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

"Acrescenta à Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979, a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), estabelece índices e dá outras providências".

Em cumprimento ao disposto nos artigos 159 e 160 do Regimento Interno (Resolução nº 18, de 14 de dezembro de 1972), esta Comissão apresenta a redação final ao projeto de lei nº 18/83, em virtude das emendas apresentadas ao seu texto:

PROJETO DE LEI Nº 18/83

"Acrescenta à Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979, a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), estabelece índices e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica acrescentada à Lei 1.421, de 30 de abril de 1979, a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), com os seguintes índices:

- Lote mínimo - 15,00m de frente e área de 450,00m
- Taxa máxima de ocupação - 50%
- Coeficiente máximo de aproveitamento - 4
- Gabarito - limitado pelos coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação.
- Recuos mínimos - 5,00m em todas as divisas, frente, fundos e laterais.

Parágrafo Único - Nos usos residenciais poderão ser usados os índices estabelecidos para a Zona de Média Densidade 2 (ZMD2) prevista na lei 1.421.

Artigo 2º - Os usos permitidos para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), criada no artigo anterior são:

- prédio de apartamentos;
- hotéis e similares;
- supermercados;
- conjunto de lojas;
- comércio varejista;
- b-pate - cinema - teatro e similar;
- restaurante;
- diversões;



Câmara Municipal de Guarujá
Estado do São Paulo

02

Parecer n.º 28 da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

Sobre: PROCESSO Nº 376/83 - PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

- garagens náuticas e atividades para apoio dos esportes náuticos;
- conjuntos residenciais;
- residências isoladas, em série ou sobrepostas;
- clube recreativo;
- atividades esportivas.

Artigo 3º - Passa a ter os usos e índices fixados para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), a área encerrada pelas seguintes divisas: Rua Parã, sopê dos morros até o Costão das Tartarugas e uma linha imaginária paralela a Av. Miguel Stefano, distante 100 metros do eixo desta via.

Artigo 4º - Para os usos previstos para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3) não se aplica o artigo 20, parágrafo 1º da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979.

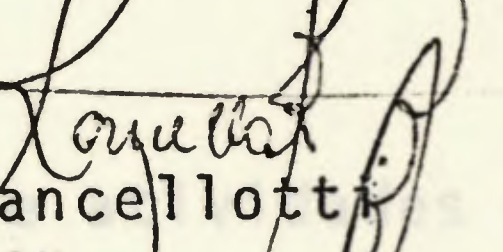
Artigo 5º - Fica revogado na íntegra o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.555, de 26 de junho de 1.981.

Artigo 6º - Ficam extintas da Lei de Zoneamento de Uso do Solo e Sistema Viário, as Zonas Verdes (ZV) constantes da Lei 1.421, de 30 de abril de 1.979.

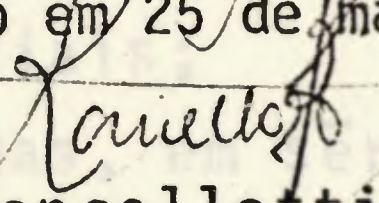
Artigo 7º - Passam a ser Zonas de Preservação Ecológica (ZPE) definidas através do artigo 7º da Lei 1.421, as zonas antes denominadas Zonas Verdes (ZV), extintas pelo artigo anterior.

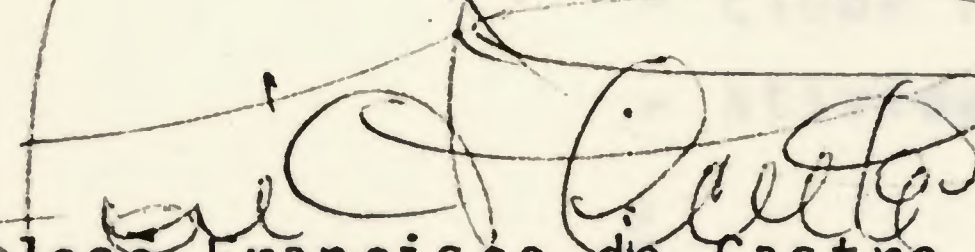
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala Vereador Aurélio Sório, em 25 de maio de 1983.


Renato Lancellotti
Relator

Aprovado pela Comissão de Justiça e Redação em 25 de maio de 1983.


Renato Lancellotti
Presidente


José Francisco de Castro
Secretário


Ruy Carlos Gonzalez
Membro



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09/83.-

"Acrescenta à Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979 a Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), estabelece índices e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica acrescentada à Lei 1.421 de 30 de abril de 1979 Zona de Média Densidade 3 (ZMD-3), com os seguintes índices:

- Lote Mínimo - 15,00m de frente e área de 450,00m
- Taxa máxima de ocupação - 50%
- Coeficiente máximo de aproveitamento - 4
- Gabarito - limitado pelos coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação.
- Recuos mínimos - 5,00m em todas as divisas, frente, fundos e laterais.

Parágrafo Único - Nos usos residenciais poderão ser usados os índices estabelecidos para a Zona de Média Densidade 2 (ZMD2) prevista na Lei 1.421.

Artigo 2º - Os usos permitidos para a Zona de Média Densidade 3, (ZMD3), criada no artigo anterior são:

- prédio de apartamentos;
- hotéis e similares;
- supermercados;
- conjunto de lojas;
- comércio varejista;
- boate - cinema - teatro e similar;
- restaurante;
- diversões;
- garagens náuticas e atividades para apoio dos esportes náuticos;
- conjuntos residenciais;
- residências isoladas, em série ou sobrepostas;
- clube recreativo;
- atividades esportivas.

A. A. V.
M. S.



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

02

Sr. Presidente:

Artigo 3º - Passa a ter os usos e índices fixados para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3), a área encerrada pelas seguintes divisas: Rua Parã sopê dos morros até o Costão das Tartarugas e uma linha imaginária paralela a Avenida Miguel Stefano, distante 100 metros do eixo desta via.

Artigo 4º - Para os usos previstos para a Zona de Média Densidade 3 (ZMD3) não se aplica o artigo 20, parágrafo 1º da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979.

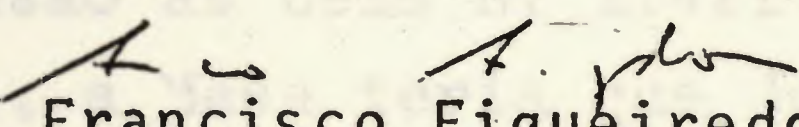
Artigo 5º - Fica revogado na integra o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1555, de 26 de junho de 1981.


Artigo 6º - Ficam extintas da Lei de Zonamento de Uso do Solo e Sistema Viário, as Zonas Verdes (ZV) constantes da Lei 1.421, de 30 de abril de 1.979.

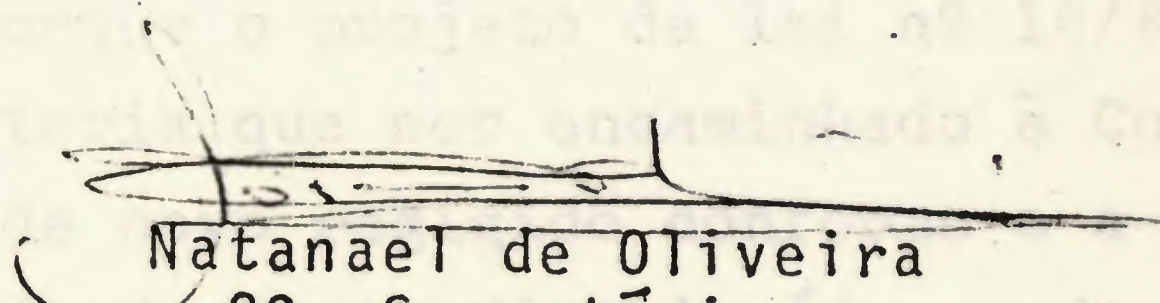
Artigo 7º - Passam a ser Zonas de Preservação Ecológica (ZPE) definidas através do artigo 7º da Lei 1.421, as zonas antes denominadas Zonas Verdes (ZV), extintas pelo artigo anterior.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarujá, em 25 de maio de 1983.


Francisco Figueiredo
Presidente

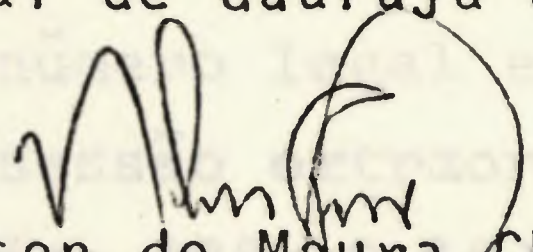

Jayro Graciola
1º Secretário


Natanael de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 18/83.-

Registrado no livro competente.

Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá em 25 de maio de 1983.


Nelson de Moura Chaves
Diretor Geral

Sr. Presidente:

É competência privativa de V.Exa. fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do Regimento Interno.

Nesse sentido, procurando colaborar com V.Exa., alerto-o de que na tramitação do projeto de lei nº 18/83, não foram observados os seguintes dispositivos do nosso Regimento:

1 - Artigo 37, § 1º, que torna obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara;

2 - Artigo 39, Parágrafo Único, pelo qual, também é obrigatória a audiência da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em matéria ligada à execução do Plano Diretor do Município;

3 -- Artigo 88, que determina expressamente que nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 horas do início da sessão;

4 - Artigo 95, inciso I, pois a Mesa não poderia aceitar o projeto de lei nº 18/83, por tratar de matéria alheia à competência da Câmara, nos expressos termos do artigo 210, § 3º, da Lei Municipal nº 1.266, que trata do Plano Diretor Físico do Município;

5 - Artigo 95, inciso III, pois, no caso do projeto de lei nº 18/83, fazendo alusão às Leis nº 1.421 e 1.555, segundo aquele dispositivo regimental, a Mesa teria que deixar de aceitar a proposição por vir desacompanhada da transcrição daquelas Leis.

6 - Artigo 127, § 4º, porque o projeto de lei nº 18/83, tendo sofrido emenda em 1ª discussão, teria que ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo reexaminado conforme o aprovado e não o foi, inclusive constando da pauta distribuída em desacordo com esse dispositivo regimental;

7 - Artigo 136, § 1º, porque embora tenha sido aprovada a urgência para tramitação do projeto, essa urgência não dispensa as exigências regimentais de número legal e parecer, este apenas dispensado se estivéssemos numa sessão extraordinária, convocada por motivo de extrema urgência (artigo 136, § 1º);

8 - O § 2º, do mesmo artigo 136, também foi desrespeitado porque o requerimento que solicitou urgência para o projeto de lei nº 18/83, veio desacompanhado de justificativa, que é expressa-

mente necessária, obrigatória nesse caso; O artigo 150 também não foi observado, uma vez que a votação não foi feita artigo por artigo, como ali é determinado;

Sr. Presidente, levanto esta questão de ordem para que V.Exa. decida, sendo certo que, conforme decisão de V.Exa., reservar-me-ei ao direito de voltar ao assunto na forma regimental e até, se for o caso, adotar medidas judiciais que façam ser cumprido o Regimento Interno desta Edilidade.

27-5-83

José Carlos Saraiva Campos

(Faint handwritten notes)

ART. 28

DEC 201/81

DEC 201/81

CC 201/81

DEC 201/81

(Faint handwritten notes)

esta necessária, obrigatória nesse caso;
8 - O artigo 120 não foi observado, uma vez
que a votação não foi feita artigo por artigo, como ali é determi-
nado;

Dr. Fouciantes, levantando esta questão
de ordem para que V. Exa. decida, sendo certo que, conforme decisão
de V. Exa., reservando-se-lhe o direito de votar no assunto na forma
regimental e até, se for o caso, adotar medidas judiciais que sejam
ser cumprido o Regimento Interno desta Esplanada.

27-2-83

João Carlos de Jesus Campos

Lei Orgânica dos
Municípios

ART. 58 pará 45

DEC. 201 /67

resposta pelo
DEC. 864

1º Preg. e o MUNICÍPIO

CEPAN - Guma.

João Afonso da Silva

DDC. 14A

ADVOCACIA ARRUDA SAMPAIO

389

Antonio de Arruda Sampaio

Cdelle Thono de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alda Anselmo Andrade

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Nacional, da Capital de São Paulo.

Processo nº 6402844

J. CONCLUSOS.
S.P. 17/12/84
JUIZ FEDERAL - II

14 DEZ 15 38 84 053145

JUSTICA FEDERAL

PELOS APELADOS:

FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA, JOSÉ JORGE TANNUS e MURILLO MATOS FARIA JÚNIOR, pelo advogado infra-assinado, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, por eles interposto contra ato do DIRETOR DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, exercendo função delegada do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-I.B.D.F., estando em termos, vêm a presença de Vossa Excelência, a fim de juntar, como anexadas têm, as contra-razões com que pretendem demonstrar o acerto da decisão ora guerreada, em grau de apelação, pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem assim rebater as injurídicas perorações dos aspirantes e assistentes.

Termos em que, do deferimento

E. R. Mercê.

São Paulo, 14 de dezembro de 1984

pp.- FRANCISCO DE MORAES FILHO
Advº. OAB/SP. 31.732

390
[Handwritten signature]

Antonio de Arruda Sampaio

Odette Yuono de Arruda Sampaio

Dejacy Brasilino

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alba Anselmo Andrade

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE:- FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS:- FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA, JOSÉ JORGE TANNUS
MURILLO MATTOS FARIA JÚNIOR

PELOS APELADOS:

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

1.- INTRODUÇÃO

" PEOR QUE O INCONFORMISMO É A FALTA DE RAZÃO, PORQUE
AQUELE É DA ÍNDOLE HUMANA, ESTA DA ESSENCIA DO JUS
TO." (Villa)

Por isto compreende-se o posicionamento da Fazenda do Estado e da
queles que a ela, como assistentes, ousam se agregar, ao pretender, sem qualquer
argumento ou elemento ponderável, infirmar a lúcida e jurídica decisão, ora ape
lada, que honra seu insígne prolator, forte na análise dos fatos, exímio na in
terpretação e apreciação do direito.

4.- PRELIMINARMENTE, AINDA,

2.- PRELIMINARMENTE, por mais de uma e relevante razão de direito, es
sa manifestação recursal não poderá ser conhecida por esse Egrégio Sodalício. As
sim.

Inobstante o prazo se conte da intimação, nos expressos termos

391
af

Antonio de Arruda Sampaio

*Cdelle Yvone de Arruda Sampaio
Dejary Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio*

*Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alba Anselmo Andrade*

-2 -

do artigo 240 do Código de Processo Civil, como tal é considerada a " ciência inequívoca que o advogado tenha da decisão ou da sentença" (in "Revista Trimes_ tral de Jurisprudência 58/576, 72/793, 74/481, 87/34, 92/927; Revista dos Tri_ bunais, 439/256, 469/215, 481/145, 491/420 , 494/200, 498/103, 524/265, Revis_ ta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 44/237; Jul_ gados do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 44/237).

3. Aplicando-se as lições jurisprudenciais à espécie em Juízo dedu_ zida, forçoso reconhecer a serodiedade da apelação manifestada pela Fazenda do Estado de São Paulo, já ingressada nos autos desde 19 de julho de 1984. Em ver_ dade, a decisão ora guerreada foi proferida em 27 de julho de 1984 e, quase de imediato, em 02 de agosto, registrada no livro próprio, Inobstante sua publica_ ção só tenha ocorrido, pela Imprensa Oficial em 5 de outubro de 1984 (fls.313), a FAZENDA DO ESTADO desde antes de 28 de agosto desse ano tinhaciência inequívoca de seu inteiro conteúdo. Assim, por petição datada de dia tal, mas só dis_ tribuída nesse Egrégio Tribunal Federal de Recursos onde tomou o nº 5.653, em 04 de setembro, requereu através do advogado RICARDO MENDES LEAL FILHO (o mes_ mo que se disse adredemente incumbido de prosseguir na defesa Administrativa - fls. 312), a cassação dos efeitos da sentença concessiva da segurança. Após ampla análise da decisão, em 11 laudas datilografadas, além de juntar outros documentos, alguns até impertinentes, anexou, na íntegra, a sentença ora ataca_ da (doc. nº 1, fls. 59/64). Pois bem, pelo mesmíssimo ilustre causídico RICARDO MENDES LEAL FILHO, aparentemente no prazo, através de petição protocolada em 27 de setembro só juntada mais de 10 dias após, ousou apelar. Seu conhecimento, é mais do que inequívoco, data de anteriormente ao dia 28, exatamente porque, já nessa data assinava petição de 14 laudas datilografadas. Ora, fluindo o prazo desde 27 de agosto, primeiro dia computável foi 28 de agosto e, em 27 de se_ tembro, quando do interposto recurso, 31 dias haviam se passado. E 26 de setem_ bro último para a interposição do recurso, foi dia útil, nada existindo capaz de determinar a prorrogação do prazo para o dia imediato.

4.- **PRELIMINARMENTE, AINDA,**

Não bastasse, à Fazenda do Estado de São Paulo falta legitimidade para recorrer.

No Mandado de Segurança parte é a autoridade impetrada (Hely Lo

392
af

Antonio de Arruda Sampaio

Cdette Hono de Arruda Sampaio

Dejary Brasilme

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade - 3 -

pes Meirelles, in "Mandado de Segurança e Ação Popular", 3ª edição), não a pes
soa jurídica ou o órgão a quem ela representa, em razão de ofício (op.cit. pág.
28).

A essa entidade, debitam-se os efeitos patrimoniais da decisão fi
nal, enquanto sô a execução "in natura", da ordem expendida pelo Judiciário, ca
berá à autoridade coatora.

Ocorre que, na espécie, os efeitos patrimoniais da decisão final
não serão suportados pela Fazenda do Estado de São Paulo, mas pelo Instituto -
Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica vinculada ao Mi
nistério da Agricultura do Governo Federal. Aquela, que por convênio firmado
em 29 de outubro de 1981, deferiu à Secretaria do Estado de São Paulo, como
objetivo, "a conservação da natureza e dos seus recursos, especialmente quanto
a observância do Código Florestal". Destarte, os efeitos patrimoniais restritos
do mandado de segurança, especialmente a devolução das custas despendidas pelo
impetrante vencedor, ao I.B.D.F. caberão. De igual modo, ao I.B.D.F., ou mais
precisamente ao Governo da União caberá suportar eventual indenização por ex
propriação indireta, se vier a prevalecer, a esdruxula tese de que os lotes
de há quase 30 anos urbanos dos Impetrantes, sem caráter contemplativo, mas des
tinados à construção, constituem área de situação de preservação permanente.

Respondesse a Fazenda do Estado, pessoal e com patrimônio próprio
por estes atos e, por certo esta lide não seria julgada pela JUSTIÇA FEDERAL a
quem, nos termos do artigo 125 nº I, da Emenda Constitucional, de 17 de outu
bro de 1969, compete, no que interessa ao litígio aqui incoado, julgar:

" As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pū
blica federal forem interessadas, na condição de autoras, rês, as
sistentes ou opoentes, exceto as de falência e as sujeitas à Jus
tixa Eleitoral e a Militar."

É conceito elementar, mesmo porque alçado inclusive à categoria
de preceito cogente o de que:

" Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, sal
vo quando autorizado por lei." (Código de Processo Civil -artigo
6º).

393
al

Antonio de Arruda Sampaio

Odette Yvone de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Dejazy Brasilino

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade - 4 -

Na espécie, face ao convênio de fls., quando muito, a Fazenda competiria o direito de vir aos autos, porém peticionando em nome da autarquia Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Por isto mesmo esse Egrégio Tribunal Federal de Recurso, em acórdão magnificamente bem citado pela própria autoridade coatora, já decidiu:

" As atribuições delegadas são de responsabilidade da entidade delegante, inobstante responder, como coator, a autoridade delegada que praticar o ato impugnado. Todavia, responde a autoridade delegada, através do mandado de segurança, no Juízo privativo da entidade delegante ("Mandado de Segurança nº 85.375, de S. Paulo, inserido a fls. 177"). "

Vale dizer: Responde o representante da entidade delegada como autoridade coatora, o Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, inclusive "in natura", pelo cumprimento da Ordem Judiciária, ao reverso, entretanto, da responsabilidade da entidade delegante, no caso o I.B.D.F., são os efeitos patrimoniais da condenação. São estas justificariam, no caso, sua entrada no processo, com legitimidade inclusive, para recorrer.

5.- O MERECIMENTO DO RECURSO

Se, apenas para argumentar, o recurso interposto pudesse ultrapassar a fase de conhecimento, ainda assim a sentença subsistiria incólume a seus injurídicos argumentos. Mais no interesse do recurso de ofício, interposto pelo Magistrado, com fulcro no artigo 12, parágrafo único da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, do que para rebatê-las, repisam aqui, os ora apelados, os principais fundamentos de seu pedido. Assim:

DO DIREITO ADQUIRIDO

1.- Conforme é público e notório os lotes dos Apelados fazem parte do Jardim ou Parque Guaiuba, aprovado através do Alvará 143/57, exatamente em 13 de novembro de 1957, (doc. de fls. 113, extraído do Processo 1543/57, da P.M. do Guarujá). Nessa data, com a simples aprovação, a Municipalidade inclusive -

Antonio de Arruda Sampaio

Cdette Ivono de Arruda Sampaio

Dejacy Brasilino

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade - 5 -

aceitou como boa e eficaz a doação das ruas e áreas livres, inseridas no perímetro do referido loteamento.

2.- Inobstante isto, os loteadores em 10 de junho de 1958, doaram e a Prefeitura aceitou, por escritura pública devidamente transcrita (doc. de fls. 114), as ruas e praças do loteamento, inclusive as designadas sobre as letras "A" e "B" e numerada "14".

3.- Pois bem, nestes idos em vigência encontrava-se, ainda, o Decreto nº 23.793, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, em 23 de janeiro de 1934 (doc. de fls. 115).

4.- Esse normativo, em seu artigo 3º, classificava as florestas em:- (a). protetoras; (b)- remanescentes; (c)- modelo e (d)- de rendimento. Considerou de conservação perene, dizendo-as ainda inalienáveis... as florestas protetoras e as remanescentes (artigo 8º). No artigo 10 declarou competir ao Ministério da Agricultura classificar as florestas protetoras e as remanescentes. No artigo 11, legislando sobre as "florestas de propriedade privada", nos casos do artigo 4º, deixou expresso:

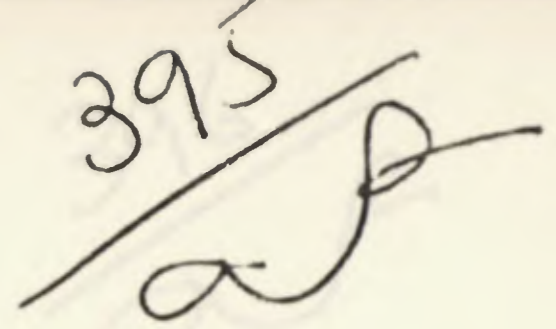
" poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Governo Federal em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal."

5.- Se é certo que, desde logo, fê-la "sujeitas ao regime deste Código e à observância das determinações das autoridades competentes...", não menos certo é que, inobstante promulgado em regime totalitário, fixou o princípio democrático de que:

" Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização por perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado." (§ único).

Disse mais no artigo 12:

" Desde que reconheça a necessidade ou conveniência de conside

395


Antonio de Arruda Sampaio

Cdelle Ivano de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilme
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alda Anselmo Andrade - 6 -

rar floresta remanescente nos termos deste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá ao Governo Federal o local, a sua desapropriação..."

6.- Na análise da legislação pertinente nenhum preceito existe, decreto ou lei, considerando, para os fins supra, a área, quer como floresta protetora, quer como remanescente, pelo Governo Federal.

7.- Assim, o Decreto Lei 4135, de 26.02.1942, fixou os parâmetros para a Constituição do Conselho Federal (doc. de fls.127).

8.- O Decreto 27314, de 17.10.1949, considerou protetoras as florestas nativas do domínio público, como de propriedade particular, existente no Município de Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí (doc. de fls. 128).

9.- O Decreto 28879, de 20.11.1950, declarou protetoras as florestas denominadas Araras, existentes no Município de Petrópolis (doc. de fls.129).

10.- O Decreto 30052, de 04.10.1951, declarou protegidas e imunes de cortes, florestas no Estado de Pernambuco e Ceará (doc. de fls. 130).

11.- O Decreto 43273, de 24.02.1958, declarou protetoras, florestas situadas no Município de Cubatão e São Bernardo do Campo, as florestas que especificou (doc. de fls. 131).

12.- O Decreto 50813, de 20-06.1961 (doc. de fls. 132), declarou protetoras as florestas que especificou, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo e São Paulo, situadas ao longo da encosta Atlântica nas serras Geral e do Mar. Nenhuma, entretanto situada no Morro do Munduba. Aliás, nem mesmo a área ali referida foi delimitada, nos termos de seu artigo 2º.

396
AS

Antônio de Arruda Sampaio

Odette Ivone de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Dejacy Brasilino

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade - 7 -

13.- O Decreto 265, de 30.11.1961, declarou protetoras florestas existentes no Estado de Mato Grosso e Território Federal de Rondônia (doc. de fls. 133).

14.- Do Governo local, vale dizer, a Prefeitura Municipal do Guarujá até o advento do novo Código Florestal, Lei 4771, de 15.09.1965 (doc. de fls. 134), nenhum ato existe declarando a floresta do denominado Morro Icanhema, protetora ou remanescente.

15.- Aquele Código dava tanta ênfase às verdadeiras florestas, que no artigo 17 deixava expresso que:

" As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam para efeito tributário, aumento do valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram."

no parágrafo único, por sua vez, deixou expresso que:

" As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, sobre a terra que ocupam."

16.- Do escorço desume-se que, fosse a "floresta de Morro Icanhema, protetora ou remanescente e, por certo, isenta estaria de pagamento de tributos; entretanto, mesmo naqueles idos, sobre os lotes em menção, os antecessores dos Apelados já solviam tributos e, mais do que isto, devido o seu caráter urbano, de índole territorial urbana, além de taxa de viação e sanitária. (doc. de fls. 59).

17.- A Constituição Nacional consagrou, no artigo 153, como garantia individual, aliás o fizeram as demais Constituições do País, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

18.- Quando da promulgação, portanto do novo Código Florestal, em 15 de setembro de 1965, o que os "ciosos" subalternos da Autoridade Coatora supõem

Antonio de Arruda Sampaio

Cdelle Yvone de Arruda Sampaio

Dejacy Brasilino

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade -8-

floresta, por direito adquirido dos loteadores e dos adquirentes, já era loteamento urbano, portanto dentro do perímetro urbano (doc. de fls. 135), suscetível de edificação. Aliás, todos os terrenos urbanos, exceto os reservados para parques, ruas e áreas livres, têm por finalidade a edificação. Por isto são urbanos. Assim não fosse, e pergunta-se, como se formariam as cidades ?

19.- Vasculhando a antiga lei, o Código Florestal vigente à época da aprovação do loteamento, nenhuma hipótese encontra-se proibitiva de aproveitamento urbano de floresta não declarada protetora ou remanescente, porque teria declividade superior a 45°. Quando muito continha, em seu artigo 22, proibição aos proprietários de:

" devastar a vegetação das encostas dos morros que sirvam de moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores."

"ICANHEMA"

20.- O termo "devastar" é manifestamente inadequado, para definir a implantação de um loteamento urbano. Na espécie, entretanto, o órgão encarregado de dizer se a encosta do Morro de Munduba "servia de moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos", na espécie o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-CONDEPHAAT, instado pela Sociedade Amigos do Guaiuba que pedira:

" Em face do exposto e tendo em vista o interesse turístico e ecológico que a preservação de matas nativas apresenta"... com fundamento no artigo 119 e seguintes do Decreto Estadual 7730, de março de 1976, requer o tombamento dos dois morros antes aludidos e melhor indicados no croquis anexo (doc. de fls. 139) foi peremptório em dizer da impossibilidade. (doc. de fls. 140)."

21.- Assim, a Procuradora do Estado IRACEMA BELLO ORICHIO, então lotada na Secretaria de Estado da Cultura, de maneira escoreita, após considerar que:

a)- a área em questão apresenta-se já dividida em lotes cadastrados, sendo que seus adquirentes vêm pagando os ônus fiscais sobre os respectivos terrenos;

Antonio de Arruda Sampaio

398
[Handwritten signature]

Cdelle Yvone de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alda Anselmo Andrade

-9-

b)- o ato de tombamento não tem o condão de alterar ou dar à área destinação diversa daquela pretendida pelos proprietários; não influi no direito de propriedade, onde estão presentes os direitos de usar, fruir e dispor;

c)- ainda que fosse realizado o tombamento, tal medida não teria eficácia para impedir a construção nos lotes adquiridos, sob pena de infringir o direito de propriedade assegurado na Constituição federal em seu artigo 153, § 22; sendo que o único meio de se alterar a destinação do uso da propriedade, com a consequente alteração do domínio sobre a mesma, é por via de desapropriação; conclui:

" Por ter sido aprovado pela Prefeitura e por estar devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o loteamento se encontra nos moldes legais, estando, destarte, prefixada a determinação do bem...o tombamento de nada adiantaria, não surtindo qualquer efeito de ordem prática." (doc. de fls.141).

22.- Em consequência, o CONDEPHAAT, por seu então Diretor de Divisão, ALDO NILO LOSSO, comunicou ao Prefeito de então, DAIGE - das quantas, ter:

" decidido pela rejeição do pedido de tombamento dos Morros Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Raza, situados na Praia do Guaiuba, nesse Município, por falta de amparo legal."

e concluiu:

" Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento." (doc. de fls. 142).

23.- Essa argumentação, em nada resta prejudicada, com o conteúdo do capcioso ofício de fls. 316/317, onde a autoridade, angelicalmente, comunica que o CONDEPHAAT, Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, teria determinado a reabertura do processo nº 20.650/78, de estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Raza). Contra mais essa arbitrariedade dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, os Apelados, após aguardar os estudos do CONDEPHAAT por 119 dias, em demonstração inequívoca de seus espíritos cordatos,

Antonio de Arruda Sampaio

399
af

Odette Ivone de Arruda Sampaio
Dejaey Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alba Anselmo Andrade

-10-

não tiveram outra alternativa senão propor outro mandado de segurança, ora tra-
mitando perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, nesta Capital (doc.
nº 2).

24.- Inobstante o tombamento de mera mata, onde nada existe de histó-
rico, arqueológico ou artístico constitua manifesto desvio, desvirtuamento da
atividade do próprio CONDEPHAAT, para proteger não a mata em si - centanas de
las, no Guarujá, em sítios mais pitorescos até já foram devastadas, com bene-
plácito inclusive do Governo Estadual - , mas de interesses subalternos daque-
les invasores de terrenos alheios, ruas e praças públicas que agora, segundo -
consta, contam com o apoio de determinado Secretário de Estado, NADA OPÕEM OS
APELADOS CONTRA O TOMBAMENTO, OU MAIS ESPECIFICAMENTE CONTRA A DESAPROPRIAÇÃO.
Suas discordâncias dizem respeito, e fundo, a pretensão subrepticamente reite-
rada, de apossamento de seus terrenos, de esvaziamento do direito de proprieda-
de, sem pagamento de um centil. Querem saber quem ousa tombar, ou desapropriar
ainda que indiretamente para contra essa pessoa jurídica de direito público in-
terno voltarem-se em ação expropriatória, direta ou indireta. Só querem rece-
ber o valor de seus lotes, sítios em pontos privilegiados do loteamento Parque
Guaiuba. Não discordam, muito ao reverso, apoiam, a assertiva lançada no recur-
so da Fazenda: "não se pode falar em direito adquirido em assuntos de zoneamen-
to e preservação de florestas ou de paisagens naturais. O interesse coletivo '
e o direito de desapropriação falam mais alto" (fls. 325). OS APELADOS SÓ QUE-
REM QUE A FAZENDA DO ESTADO SAIA DETRAS DO MURO E, FALANDO POR SÍ, OU PELO
I.B.D.F., devidamente autorizada a tanto, EXPLÍCITE SEM EFETIVAMENTE, ESTÃO
EXPROPRIANDO E, QUEM O FAZ, para contra esse expropriante utilizar o remédio
sugerido naquele recurso:

" Aos atingidos resta o caminho da compensação pecuniária"-

25.- Rebelando-se, ainda, contra o direito adquirido, que os Apelados
se arrogam, compareceram, para ajudar as Autoridades, os Assistentes de fls.
Dentre outras heresias jurídicas ousaram até negar o óbvio. Assim, dizem não
saber se o loteamento em questão teria tido regular registro perante a circuns-
crição imobiliária. Seus lotes (dos Apelados) pertencem ao mesmo loteamento on-
de estão os dos Assistentes. A planta de fls. 113 diz bem dessa afirmativa; e
a certidão de fls. 114, provinda da 2ª Circunscrição Imobiliária de Santos, fa-
la melhor desse registro. Assim não fosse e siquer os lotes dos assistentes te-
riam sido registrados.

2400
f

Antonio de Arruda Sampaio

Cdelle Thone de Arruda Sampaio

Dejacy Brussino

Luis Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luis Antonio de Arruda Sampaio

Alba Anselmo Andrade -11-

26.- Sobre estarem os lotes dos Apelados devidamente matriculados dizem as certidões de fls. 26 a 31 dos autos. Poderiam os Apelados trazer outras certidões, mas não se esquecem do dogma elementar que, em mandado de segurança, a prova dos fatos pretêritos faz-se aprioristicamente. Sõ os supervenientes possibilitam prova posterior.

27.- A segunda objeção, ainda injurídica, deste pseudos assistentes', diz contra o direito adquirido, porque a aquisição de tais lotes ocorrera em 1981. Por isto, no entender deles, os Apelados não poderiam somar seu domínio a de seus antecessores. A objeção é rídica porque o direito adquirido advem, exatamente, do fato de já os haverem comprado como LOTES, como parcelas individuadas de um loteamento, já registrado, na Circunscrição, e aprovado na Municipalidade ambos no longínquo ano de 1957 e essa zona urbana (fls.). São sucessores, a título singular, dos antigos proprietários que, relativamente ao imóvel, já possuíam o direito de usar, gozar, fruir. E, em terreno urbano essa fruição, esse gozo, consubstancia-se no poder de edificar, para nele morar.

DA INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL AOS LOTEAMENTOS URBANOS

1.- Ainda que se entendesse, dando à lei interpretação canhestra e absurda, que o direito adquirido só se consolidaria, no âmbito da lei anterior, com a abertura, pelo menos das ruas, nem assim, qualquer razão assistiria ao inocente útil que hoje desempenha as funções de Diretor de Divisão de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, qualquer razão.

2.- Com efeito, sua interpretação da lei, no novo Código Florestal, se não revela má fé, conduta que não se poderá presumir, revela, no mínimo, ignorância crassa, erro grosseiro, indesculpável, mormente quando está ferindo fundo, como agora com lesão enormíssima de ponderáveis direitos alheios (que no âmbito de ação ordinária futura serão objeto de pedido de reparação, inclusive solidariamente contra a autoridade coatora).

3.- Em verdade, embora não o diga expressamente, o artigo 2º da Lei

Odette Yrono de Arruda Sampaio

Dejazy Brasilino

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade -12-

Lei 4.771, de 15.09.1965, nos ítems "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", e "H" ,
são cuida de florestas e demais formas de vegetação considerando-os inclusive co-
mo de preservação permanente, existentes obviamente na zona rural.

4.- Ao mais desavisado, aos mais leigo dos leigos, por certo, pare-
cerá absurdo que o longo, exemplificativamente "dos rios ou de outro qualquer -
curso d'água, seja considerada vegetação de preservação permanente", dentro da
cidade, a faixa de cinco metros para os rios de menos de 10 metros de largura,
ou igual à metade da largura dos cursos que meçam para todos os cursos, cuja
largura seja superior a 200 metros; ou ao redor das lagoas, lagos ou reservatô-
rios d'água naturais ou artificiais.

5.- Igualmente esdrúxula seria a proibição, por serem florestas de
preservação, as existentes no topo de morros, montes, montanhas e serras. Uma
pergunta põe a calvo do todo o desarrazoado da interpretação restritiva; como
ficariam as cidades serranas? No mínimo impedidas de se expandirem, como o
fazem presentemente as cidades de Campos do Jordão, Petrópolis, Terezópolis, pa-
ra citar apenas algumas.

6.- A Constituição Federal, Lei Maior, que a autoridade coatora de
monstra desconhecer, sempre foi clara, desde os tempos imemoriais da história
republicana, em assegurar a autonomia municipal:

" II - pela administração própria, no que respeite ao seu pecu-
liar interesse. "

7.- Essa autonomia, evidentemente, seria nenhuma, se a Municipalidade,
para determinar qual sua zona urbana argumentando "ad terrorem", qual o local
onde seus munícipes poderiam construir, precisasse do "placet" coator, o digno
Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais, ou o Agrônomo local, que
pensam ter tal autoridade.

8.- Estes preceitos são dizem respeito às áreas rurais, tanto que sen-
tindo necessidade de impor alguma disciplina, também no âmbito de ingerência do
Município, através da Lei nº 6535, de 17.06.1978, o legislador florestal acres-

408
AP

Antonio de Arruda Sampaio

Cdelle Ivono de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alba Anselmo Andrade -13-

centou àquele casuístico a letra "I". Por isso, passou a considerar também de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

" NAS ÁREAS METROPOLITANAS DEFINIDAS POR LEI. "

9.- Área metropolitana, evidentemente é aquela que está inclusa no pe-
rímetro urbano, dentro da Emetropolis" (do Grego, Metro + Polis).

10.- A respeito é bem significativo piloto mesmo, o Projeto de Lei nº
2890, de 1976, em que se transformou a Lei nº 4771, de 15.09.1976, ao dizer:

" O presente projeto de lei, ao acrescentar uma alínea ao arti-
go 2º da Lei 4771, de 15.09.1965 (Código Florestal), tem por ob-
jetivo preservar as florestas e demais formas de vegetação natu-
ral existentes em nossas áreas metropolitanas..." (Diário do Con-
gresso Nacional - Seção I, de 22.09.1976, fls. 9333)." (doc. de
fls.147).

11.- Quando a lei utiliza-se de alocação DEFINIDAS POR LEI, a evidên-
cia está se referindo a um provimento futuro, vale dizer que a lei vier a defi-
nir. Em atenção a preceito tal, editou-se a Lei Federal 6902, de 27.4.1981, que
no artigo 8º, dispôs:

" O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público -
poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional, como
de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem
estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condi-
ções ecológicas locais."

12.- Inobstante hajam dúvidas fundadas sobre qual dos Executivos pode
rá decretar áreas de proteção ambiental, desumindo-se do contexto da lei que essa
prerrogativa compete, única e exclusivamente, ao Poder Executivo da entidade
de direito público promulgadora da lei, vale dizer, na espécie Governo Federal
o certo é que o honrado Prefeito Municipal do Guarujá, Dr. MAURICI MARIANO, bai-
xou o Decreto nº 3161, de 1.06.1983 (doc.de fls.149), bem ou mal, não vem pe-

403
of

Cdelle Thono de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio.
Alda Anselmo Andrade -14-

lo agora dissecar, onde, declarou de interesse para a proteção ambiental...

" os Morros Manduba ou da Toca do Índio, do Pinto e Icanhema ou de Ponta Raza, que cercam a Praia do Guaiuba e bairro do mesmo nome."

13.- No artigo 2º esse mesmo decreto deixou preceituado que:

" a planta da área acima descrita, constante do Processo Administrativo 07870/20057/83, fica fazendo parte integrante deste ato."

14.- Considerando que o decreto não fora, ainda publicado, os oras Apelados requereram ao digno Prefeito além de autorização para abrirem ruas onde estão situados seus lotes, interpelação quanto ao alcance do decreto e a área por ele abrangida. Dessa autoridade receberam a resposta incisiva de que seus lotes, não se encontravam dentro da área de preservação florestal supra citada (doc. de fls.151).

15.- Não bastasse, o próprio Município editou o Decreto n. 3266, de 13 de dezembro do corrente, explicitou o decreto anterior excluindo da proteção ambiental, toda a área loteada (doc. de fls.152).

16.- Consequência: da parte do Poder Público Municipal do Guarujá nenhuma restrição existe tanto que, vencido o prazo de validade do alvará de construção, só não realizada por força de empecilhos criados pelo Agrônomo local não teve dúvidas o Eminentíssimo Senhor Prefeito em renovar o prazo de validade dos Alvarás de construção (docs. de fls. 154, 155 e 49)

17.- Da parte do Executivo Estadual nenhum decreto consta transformando o local em área de preservação florestal.

18.- Nem mesmo o Poder Público Federal, único verdadeiramente legitimado, nos termos da Lei 6902, a expender as restrições, ousou declarar a área de proteção ambiental.

Antonio de Arruda Sampaio

Odete Mano de Arruda Sampaio

Dejacy Brasiliere

Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho

Luiz Antonio de Arruda Sampaio

Alda Anselmo Andrade -15-

404
af

19.- Em consequência, não sendo rural a área onde estão inclusos os lotes, mas eminentemente urbana, há quase três decênios, força é convir sobre a existência de qualquer preceito a impedir o abatimento da vegetação, para dar lugar a edificação.

20.- Via de consequência, a autoridade coatora não assiste sequer o direito por falta de competência de apreciar, quanto mais o de indeferir a pretensão, só levada à sua apreciação por mero equívoco do engenheiro assessor dos Apelados nos processos de construção de suas casas.

21.- Por isto seu despacho indeferidor mais do que ilegal, é inexistente, ineficaz, irrito e nulo.

22.- Mesmo com tal carga de ineficácia precisa-se da declaração de nulidade para que os Apelados não remanesçam sob o império da autoridade Apelante e, por via transversa, sob o tacão do agrônomo local, que vive acenando com a possibilidade de embargo administrativo do desmatamento parcial dos lotes e do leito carroçável da rua.

23.- A arguição de que a Lei Municipal nº 3266, de 24.12.1975, teria determinado observância dos preceitos do Código Florestal, dentro do âmbito de seu território, não tem o alcance que a Fazenda-Apelante quer emprestar-lhe. Essa mesma Prefeitura, como não poderia deixar de ser, explicitando a lei, no Decreto nº 3266, de 13.12.1983, alterando a redação do Decreto 3161, de 1º de junho de 1983, deixou expresso:

" § único:- Excluem-se das áreas de proteção ambiental referidas no "caput", aquelas que são objeto de loteamentos denominados "Vila Outeiro e Parque Guaiuba", (exatamente aquele onde estão os lotes dos Apelados e dos assistentes), aprovados por esta Prefeitura, respectivamente nos processos 559/48 e 1543/57, situados acima da cota 5, sobre o Morro Icanhema."

24.- Além do mais, a Fazenda do Estado não está legitimada, ainda, a falar pelo Município, que aprovou as plantas de construção, autorizou a reabertu

Antonio de Arruda Sampaio

405
[Handwritten signature]

Cdelle Yvone de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilme
Luiz Roberto de Arruda Sampaio

Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alda Anselmo Andrade -16-

ra das ruas e ainda baixou o decreto supra.

25.- A Fazenda do Estado tem convenio sô com o I.B.D.F. não com o Município. Está se arrogando em procurador, sem o ser.

OUTRAS AFIRMATIVAS VAZIAS

1.- De idêntico conteúdo zero é a afirmativa de que a aprovação da planta, pela Municipalidade, não implicaria em qualquer direito "erga omnes". Esquecem-se os pseudos assistentes que, nessa qualidade sô defendem direito de terceiros, no caso o assistido. Assim se julgam com direitos contra os Apela dos deverão deduzí-los, no momento e pelo veículo próprio.

2.- Mas de qualquer maneira, é bom deixar expresso que não se constitue em mau uso da propriedade, sua utilização para o único fim a que se destinam os lotes urbanos privados: edificação. Com o advento de maquinária especializada, tem se construído inclusive em sopê de montanha, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja. No fundo, porém, âqueles sô anima o objetivo imoral de continuarem como o vêm fazendo, impunemente utilizando-se de praças públicas, ruas e terrenos alheios, no local, inclusive dando-se ao luxo de cercar ruas públicas a par de resistir a sua reabertura.

3.- Tudo o mais, arglido por estes assistentes, constituem heresia - jurpídica, imerecedora de resposta. Desse diapasão a arguição de carência, por que o "mandamus" conteria pedido, seria declaratório. Nesse passo, a leitura atenta da inicial faria bem a aqueles. Iriam, assim se conscientizar de que os Apelados não intentaram uma medida declaratória, mas mandamental. Fizeram-no para que possam, desmatando as árvores, aliás de pequeno porte que existem para construir suas casas e, assim, gozar e fruir da propriedade sobre a qual pagam impostos, desmembradamente como lotes, há quase 30 anos. Não pugnaram apenas o reconhecimento de que a autoridade florestal seria incompetente para lhes dar autorização. Pediram-na, exatamente porque foram ilaqueados em sua boa fé, pelo agrônomo local que exigira o requerimento, como forma burocrática de regularização, sob a promessa, falsa, de que a daria, de pronto.

406
FR

Antonio de Arruda Sampaio

*Odette Yvone de Arruda Sampaio
Dejacy Brasilino
Luiz Roberto de Arruda Sampaio*

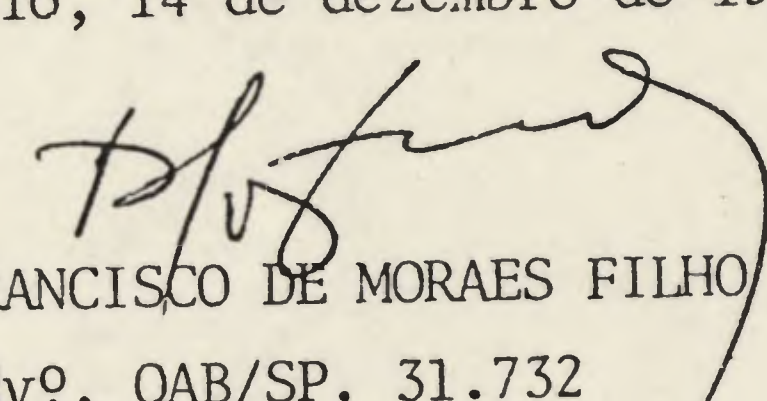
*Francisco de Moraes Filho
Luiz Antonio de Arruda Sampaio
Alda Anselmo Andrade* -17-

4.- Não pretenderam, jamais, discutir, no âmbito deste mandado de segurança se o terreno tem ou não a declividade pretendida pelos órgãos da ZENDA, embora impugnem todos os laudos que a autoridade unilateralmente e interesse próprio produziu, e as fotos distorcidas, com a falsa indicação de local que os assistentes fizeram juntar neste remédio de âmbito estreito, atenderam-se apenas e tão somente às teses jurídicas que incoaram. Tivessem discutí-las e, por certo, intentariam ação de procedimento ordinário de cognição plena; daí a inanição, para o caso, do parecer do Ministério Público de Primeira Instância, que o Magistrado bem repeliu.

5.- Em suma: não reconheceram e não reconhecem legitimidade à autoridade coatora para proibir, ou sequer para apreciar e por isto intentaram a presente ação que a Justiça Federal de primeiro grau já chancelou, pela escorreita decisão de fls., que esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos por certo confirmará, por ser de

J U S T I Ç A !

São Paulo, 14 de dezembro de 1984


pp.- FRANCISCO DE MORAES FILHO
Advº. OAB/SP. 31.732

